S.O. 38ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE JUNHO DE 2017.

MATÉRIA REMANESCENTE DAS SO. 37/2017

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências. EM DISCUSSÃO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

2 - Projeto de Lei nº 119/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o "Dia Municipal dos Coletores", a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

3 - Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 47/2017, do Edil Hudson Pessini, institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

SO. 38/2017

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

2 - Projeto de Lei nº 119/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o "Dia Municipal dos Coletores", a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

3 - Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 166/2016, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 27/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 98/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, estabelece regras ao Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE para corte no fornecimento de água de seus consumidores e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 136/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui o "Dia do Auxiliar de Educação" no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

8 - Projeto de Lei nº 145/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE JUNHO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 63 /2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitário;

VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - recursos materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija;

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

S/S., 07 de Março de 2016.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL -08-Mar-2016-10:36-153557-3/8

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que foi reconhecido pela Lei 11.901 de 2009, que o Bombeiro Civil profissional é um componente fundamental na segurança contra incêndio, bem como, para a consecução de proteção à vida, meio ambiente e do patrimônio em geral.

Que todas as medidas de segurança contra incêndios, exigidas pelas normas do Corpo de Bombeiros de São Paulo necessitam de inspeção e testes, para tanto, são necessários profissionais qualificados e treinados para que, no momento de um sinistro, possam garantir a salva guarda dos valores da edificação (meio ambiente e patrimônio), bem como das vidas que ali se encontram.

Considerando que a existência de Bombeiros Civis nas edificações constitui ferramenta fundamental para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que estes profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros livre para as ações comunitárias.

Que o Bombeiro Civil é também importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas.

Que o Bombeiro Civil treinado para atuar com desfibrilador aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e outras causas de mortes relacionadas com o Atendimento Cardiovascular de Emergência, além disso, ele pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas.

De igual modo, as escolas estarão protegidas se puder contar com um profissional experiente e treinado para realizar manobras de desengasgo e outras emergências constantemente vinculadas na mídia e que, na maioria das vezes levam ao óbito.

A atuação do Bombeiro Civil reduz a demanda dos serviços do Corpo de Bombeiros, além de reduzir os altos custos para tratamentos dos acidentados e restauração do patrimônio.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

S/S., 07 de Março de 2016.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
M1026119271/1878

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei

Autor:
Pr. Luis Santos

Data de Envio:
07/03/2016

Descrição:
PL Obrigatoriedade de Bombeiros Civis em estabelecimentos do Município de Sorocaba

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Pr. Luis Santos

PROTOCOLO GERAL CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA -08-Mar-2016-10:36-133357-4/8

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Carlos Lupi
João Bernardo de Azevedo Bringel
José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2009

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 063/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona (Art. 1º); os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são: shopping center; casa de shows e espetáculos; hipermercado; grandes lojas de departamentos; campus universitário; qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia; demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se: shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico; casa de shows e

espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas; hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas; campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados). No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado (Art. 2º); cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo: recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino; recursos materiais obrigatórios: materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta; kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija (Art. 3º); no caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação (Art. 6º);

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por

bombeiros civis (profissão regulamentada, nos termos da Lei Nacional nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009), em estabelecimentos do Município de Sorocaba; destaca-se que:

Nota-se que os termos deste PL visam a proteção da saúde, ou integridade física, das pessoas e dos consumidores, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece como matéria legiferante do mesmo (Município), os assuntos que diz respeito a saúde, *in verbis*:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*
>
> *a) à saúde (...)*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece ser de competência municipal legislar sobre interesse local, diz a CF:

> *Art. 30. Compete aos Municípios :*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Dispõe, ainda, a LOM, conforme infra descrito, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município visando o bem-estar da população:

> *CAPÍTULO IV*
> *DA POLÍTICA ECONÔMICA*
>
> *Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local (...).*

Sublinha-se, ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.*

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

> *1.5* ***Extensão e limites***
>
> *A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).*
>
> *1.7* ***Meios de atuação***
>
> *Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.*[1]

Por fim, soma-se que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança; diz a aludida Lei:

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo ***tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança****, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo,* ***atendido os seguintes princípios****: (g.n.)*

I - (...)

II- ***ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor****:* (g.n.)

a) (...)

b) (...)

c) ***pela presença do Estado no mercado de consumo****;* (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis, Proposição (PL nº 397/2011), a qual tratava de

assunto correlato a este Projeto de Lei, visava estabelecer a estabelecimento comercial a obrigação de providências visando a segurança e proteção da saúde do consumidor, a qual tinha as seguintes disposições: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO AMBULATORIAL NOS SHOPPINGS E HIPERMERCADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, sendo que, o Parecer desta Secretaria Jurídica concluiu pela legalidade do PL, do mesmo originou a Lei nº 9.770, de 24 de outubro de 2011, tal Lei foi impugnada por Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento pala constitucionalidade da Lei, conforme Acordão infra descrito:

ADIN n° 0175275.46.2012.8.26.0000

Autora: APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n° 9.770 de 24/10/2011, do Município de Sorocaba - Vício de iniciativa inexistente - Invasão de competência normativa da União inocorrente - Previsão de criação de estrutura enxuta de assistência sanitária de urgência aos frequentadores desses centros de compras enquanto ali se encontrarem - Ação improcedente.

Finalizando, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramitou pela Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, de iniciativa parlamentar, o PL nº 494/2012, o qual tinha idêntica disposições deste Projeto de Lei, sendo que, o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa conclui pela legalidade do Projeto de Lei, sendo que originou a Lei nº 16.312, de 17 de novembro de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 397/2011

Identificação Básica

Autor: Mário Marte Marinho Júnior

Tipo: PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número: 397/2011

Data: 08/08/2011

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO AMBULATORIAL NOS SHOPPINGS E HIPERMERCADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Integral:

Outras Informações

Em Tramitação? Não **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal

Tramitação

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
27/10/2011	Prefeitura	Divisão de Expediente	Publicação no DOM	Publucada no DOM a Lei nº 9.770, de 24 de outubro de 2011. (Julgada improcedente a ADIN nº 175275-46.2012.8.26.0000)
17/10/2011	Divisão de Expediente	Prefeitura	Sanção ou Veto	
17/10/2011	Plenário	Divisão de Expediente	Autógrafo	Autógrafo nº 318/2011.
13/10/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Aprovado em 2ª discussão na S.O. 67/2011.
04/10/2011	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
04/10/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Aprovado em 1ª discussão na S.O. 64/2011.
24/08/2011	Comissões	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
18/08/2011	Comissão de Justiça	Comissões	Aguardando Parecer	
11/08/2011	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	
09/08/2011	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	

09/08/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
08/08/2011	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer **Data:** 11/08/2011 **Descrição:**
Autor: Secretaria Jurídica

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer **Data:** 18/08/2011 **Descrição:**
Autor: Comissão de Justiça

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer **Data:** 22/08/2011 **Descrição:**
Autor: Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcer

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer **Data:** 22/08/2011 **Descrição:**
Autor: Comissão de Educação, Saúde Pública e Juventude

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03898162

3

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0175275-46.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ELLIOT AKEL. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI E CRISTINA ZUCCHI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI (com declaração), LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, TRISTÃO RIBEIRO e MÁRCIO BÁRTOLI, julgando a ação improcedente; e GONZAGA FRANCESCHINI, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, SAMUEL JUNIOR, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO e CRISTINA ZUCCHI (com declaração), julgando a ação procedente.

São Paulo, 23 de outubro de 2013.

ELLIOT AKEL
RELATOR DESIGNADO

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 111

PROJETO DE LEI 01-00494/2012 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitário;

VI - empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados);

VII - qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1000 (mil) ou com circulação média de 1500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados).

§ 2º - no caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

a) pelo menos 2 (dois) Bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo. Sendo que um pelo menos da equipe deva ser bombeiro feminino nos locais onde haja grande concentração de pessoas do sexo feminino;

b) nos casos de shopping centers e locais de reunião pública deverá ser atendido o disposto na Legislação Estadual de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo que deverá, no momento da expedição do AVCB, fiscalizar o cumprimento desta lei.

II - recursos Materiais obrigatórios:

a) equipamentos de proteção Individual e de Proteção Respiratória às expensas do empregador

b) uniforme às expensas do empregador. Não podendo ser semelhante aos uniformes utilizados por órgãos públicos e nem conter dístico ou símbolos públicos;

c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

d) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija;

e) reciclagem anual de qualificação com carga horária mínima de 20 horas aulas. Sendo 10 horas aulas teóricas e 10 horas aulas práticas abordando os riscos específicos da edificação, devendo ser emitido certificado por profissional habilitado de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros de São Paulo;
f) certificação anual de operação do Desfibrilador de acordo com as exigências da lei.
Art. 4º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de preços - Mercado - IGP-M - ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência implica a cassação do alvará de funcionamento.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 05/09/2013, PÁG 82

PARECER Nº 1652/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0494/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa instituir a obrigatoriedade da manutenção de equipes de Brigada Profissional compostas por Bombeiro Civil em shopping centers, casas de shows e espetáculos, hipermercados, grandes lojas de departamentos, campus universitárias, empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados), quaisquer estabelecimentos de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada que recebam grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

O exercício da profissão Bombeiro Civil encontra-se disciplinado pela Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que em seu artigo 2º reza:

"Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio".

Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841).

Quanto ao aspecto de fundo, o projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município assim definido pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional, que reza:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo". (in Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como explica Marçal Justen Filho:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição

de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização". (grifamos, in Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Dessa forma, ao impor para os locais que especifica a obrigatoriedade da contratação de Brigada Profissional de combate ao incêndio, o projeto institui medida que objetiva a proteção da segurança de nossos munícipes, denotando-se a clara manifestação do poder de polícia administrativa municipal.

Cabe observar ainda que no exercício da competência para legislar sobre assunto de interesse local, fundamentado no poder de polícia, nossa Lei Orgânica assim estabelece:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II - fixar horários e condições de funcionamento;

(....)

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VII - regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente."

Por fim, é de se salientar que o Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor, em seu art. 55 autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias" (destacamos).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04.09.2013.

GOULART- PSD - PRESIDENTE
ABOU ANNI - PV- RELATOR
ALESSANDRO GUEDES - PT
GEORGE HATO - PMDB
LAÉRCIO BENKO - PHS
SANDRA TADEU - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.312, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 494/12, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitário;

VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - recursos materiais obrigatórios:

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

d) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija;

e) (VETADO)

f) (VETADO)

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

WEBER SUTTI, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/11/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 63/2016, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o ***Vereador Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 63/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, I, "a", em consonância com o art. 30, I Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local suplementando a legislação federal e estadual em relação à saúde (integridade física).

Encontra, ainda, respaldo no Poder de Polícia que a Administração Pública dispõe, conforme o art. 78 do Código Tributário Nacional, respeitando a política econômica que aduz o art. 163 da Lei Orgânica Municipal e os objetivos gerais da Política Nacional das Relações de Consumo da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de março de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de março de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de março de 2016.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 63/2016

☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

Fica suprimido o inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 63/2016.

S/S., em 18/04/2016.

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 1 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de novembro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de novembro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de novembro de 2016.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02/PL 63/2016

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescente-se ao Art. 2.º do PL 63/2016

VI – Indústrias acima de 1.000 (um mil) funcionários;

S/S., 17 de novembro de 2016.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 63/2016.

S/C., 17 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente/Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2016.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Silvano Jr.

Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE LEI Nº 42/2017

Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Todos os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.

Art. 2° O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.

Art. 3° Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria Municipal da Educação fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.

Art. 4° Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.

§ 1° - A Secretaria Municipal da Educação fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.

§ 2° - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Cidadania, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Silvano Jr.

Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 13/02/2017 HORA:16:05 PROT: 166739 VIAS: 02/04

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gab. 01 - Alto da Boa Vista Sorocaba / SP
CEP.: 18013-280 - Tel.: (15) 3238-1131 Ramal: 1251 / 1271
Email: silvanojr@camarasorocaba.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Silvano Jr.

Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa melhorar a qualidade de vida dos estudantes da rede municipal de nossa cidade bem como elevar as suas condições de aprendizagem.

A Literatura aponta as deficiências visuais e/ou auditivas como um dos fatores responsáveis pelo baixo rendimento escolar. Uma criança com visão e/ou audição deficientes pode ter seu desempenho escolar prejudicado, elevando os índices de fracasso escolar.

Sabemos que dificuldades visuais e/ou de audição não detectados podem comprometer a aprendizagem, seu diagnóstico precoce e o tratamento adequado são muito importantes.

A prevenção e a detecção de problemas visuais e auditivos são fatores essenciais para o desempenho de nossos estudantes. Tais problemas, se não detectados causam grandes dificuldades de aprendizagem e podem ter conseqüências durante toda a vida.

A avaliação das funções visuais e auditivas dos alunos ingressantes na vida escolar é considerada uma ação básica de saúde. A criança ao ingressar na primeira série (ou primeiro ano), inicia (ou continua) o processo de alfabetização, considerando um dos mais importantes da área educacional e necessita, portanto, da visão e audição normais (ou com correção) para que esse processo seja facilitado. Nesse projeto de Lei, procuramos a detecção precoce, o encaminhamento dos casos e solução dos problemas encontrados.

Diante do exposto, peço aos nobres pares que votem favorável à sua aprovação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Antonio Carlos Silvano Junior
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária
Ementa : PL. sobre realização de exames oftalmológicos e otorrino nos alunos da rede municipal
Data de Cadastro : 13/02/2017

8102017290213

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 042/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.

Art. 3º Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria Municipal da Educação fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.

Art. 4º Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Edúcação fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.

§ 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Cidadania, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.
Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.
Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição, da forma como apresentada, é formalmente inconstitucional.

A respeito do tema saúde dispõe a Lei Orgânica do Município que:

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

(...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – (...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:

(...)

e) saúde da criança e do adolescente".

A matéria diz respeito ao interesse local e a competência para iniciar o processo legislativo é concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, sendo que, no que concerne a competência destes, há de ser respeitada a competência do Prefeito Municipal para dispor acerca da estruturação e atribuições da Administração Pública municipal. Dispõe a LOM, Art. 38, IV:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Com efeito, a proposição em análise se apresenta inconstitucional, na medida determina condutas ao Poder Executivo e seus Órgãos auxiliares, que, a nosso ver, constituem atos próprios de administração, os quais são de competência do Prefeito Municipal.

Importante frisar que persiste o mesmo entendimento, uma vez que projeto idêntico a este foi apresentado pelo nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, PL 173/2009, em 15 de maio de 2009 e na época o Projeto foi encaminhado para oitiva do senhor Prefeito Municipal e em 18 de junho de 2013 foi recebida a resposta de que as Secretarias de Educação e Saúde realizam anualmente o teste de acuidade nos alunos das

redes estadual e municipal, bem como audiometria quando percebida a perda da audição, através do "Programa Escola Saudável".

Por fim, para bem firmar, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, traz-se a colação abaixo descrita de Acordão, que concluiu pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que criava o Programa Respire Bem nas escolas e creches da rede pública, corroborando com o entendimento da inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0014605-34.2012.8.26.0000*
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de Ribeirão Preto que cria Programa Respire Bem nas escolas e creches da rede pública. Violação da Separação de Poderes. Afronta aos princípios da Reserva de Iniciativa e da Competência Privativa. Usurpação de Atribuições. Procedência da Ação.*
> *São Paulo, 13 de junho de 2012.*

Desta forma, opinamos pela inconstitucionalidade formal da proposição, por afronta aos artigos 2º e 84, inciso II da Constituição Federal e artigos 5º, 47, inciso II e 144 da Constituição Estadual.

É o parecer.
Sorocaba, 1º de março de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

JC

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 6 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 42/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que *"Dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição dentro da atual estrutura administrativa municipal.

S/C., 06 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0119

Sorocaba, 08 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-318/17

Sorocaba, 10 de maio de 2017

EM J. AO PROJETO
11 MAIO 2017
MANGA
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0119, datado de 8/3/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do nobre Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR, que dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SES-Secretaria da Saúde que, a SES não se opõe à aprovação da propositura. Mesmo porque, a intenção do legislador faz parte do escopo das medidas implementadas ao programa Escola Saudável, que anualmente faz essa avaliação junto ao alunado.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANSELMO ROLIM NETO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

RECEBI
12/05/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 11/05/2017 HORA: 11:27 PROT: 16527 RUBR: 01/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 42/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que *"Dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 11), a presente proposição foi encaminhada para a ***oitiva do Senhor Prefeito Municipal***, o qual se manifestou às fls. 13.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa normatizar sobre políticas públicas na área da saúde, impondo prazos e medidas concretas a serem realizadas pelo Poder Executivo, violando a competência do Sr. Prefeito Municipal para dispor acerca da estruturação e atribuições da Administração Pública, conforme art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal[1].

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (arts. 2º e 84, II da CF, e arts. 5º; 47, II e 144 da CE).

S/C., 22 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

[1] *"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PL 42/2017

Reunião : **SO 32/2017**
Data : **30/05/2017 - 12:14:54 às 12:18:59**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Parecer**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **20 Parlamentares**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*	*Horário*
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	12:15:30
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	12:18:12
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	12:15:55
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:15:44
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	12:15:22
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	12:15:18
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	12:15:21
IARA BERNARDI	PT	Nao	12:15:49
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	12:15:49
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	12:17:52
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	12:15:53
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Não Votou	
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	12:15:18
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	12:15:10
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	12:16:20
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	12:15:14
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	12:15:06
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	12:17:17
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	12:15:20

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	**16**	**18**

Resultado da Votação : **REJEITADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

Pela aprovação.

S/C., 31 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

Pela aprovação.

S/C., 31 de maio de 2017.

RENAN DOS SANTOS
Presidente

HUDSON PESSINI
Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

Pela aprovação.

S/C., 31 de maio de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 119 /2017

Institui o "DIA MUNICIPAL DOS COLETORES", a ser celebrado anualmente dia 21 de Outubro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal dos Coletores" que será celebrado anualmente todo dia 21 de Outubro.

Art. 2º Durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens, bem como, divulgação de forma ampla de material relacionados ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de Abril de 2017.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 30/04/2017 HORA: 14:44 PROT: 16505 UTR: 01/02

JUSTIFICATIVA:

"Lixeiro é um termo pejorativo, que deve ser empregado a quem produz o lixo e não a quem presta um serviço à sociedade e ao meio ambiente", contextualiza Manassés Oliveira, presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba (Siemaco). A categoria comemora hoje (21) o Dia do Coletor, que é o profissional que recolhe o lixo das residências e o coloca no caminhão de coleta.

O termo correto é coletor, que na verdade integra a categoria dos garis, que inclui os varredores, limpadores de bueiros e rios e ainda aqueles que podam galhos e árvores.

A designação surgiu durante os tempos de Império, no Rio de Janeiro, quando Pedro Aleixo Gary assinou o primeiro contrato de limpeza urbana no Brasil. Ele costumava reunir funcionários para limpar as ruas após a passagem de cavalos. Era a "turma do gari". E foi assim que o nome se popularizou e o termo começou a ser usado para os funcionários que cuidam da limpeza nas ruas.

PRECONCEITO

Estigmatizados pela sociedade, os coletores até hoje sofrem com o preconceito. "Aos poucos temos mudado esta realidade de acharem que o coletor é lixeiro, mas infelizmente ela ainda existe. São motoristas que não respeitam os trabalhadores nas ruas, xingam, achando que estão atrapalhando o trânsito. São moradores que reclamam do barulho do caminhão. São donos que

não prendem seus animais, que acabam mordendo constantemente os trabalhadores na hora da coleta", ressalta Manassés.

"Há uma grande discriminação e também falta de respeito. Este começa na educação que falta às pessoas em não armazenar corretamente objetos cortantes e pontiagudos, como vidros, que causam diversos ferimentos aos coletores. Sem falar na falta de consciência ambiental, que se mostra na questão da separação do lixo, que quase não existe."

Faltam políticas públicas e leis de incentivo para que moradores, empresas e fábricas reciclem seu lixo e deem correta destinação a ele.

AVANÇOS

Os garis no Brasil podem comemorar alguns avanços. O mais recente foi a aprovação, na Câmara Federal, de um projeto de lei que reduz a carga horária destes trabalhadores a seis horas diárias.

No mais, temos neste mesma esteira, Leis de iniciativa legislativa municipal, as quais contaram com parecer favorável da Secretaria Jurídica:

"Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia e a Semana Municipal do Grafite e da Arte

Urbana, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil"[1]

E ainda:

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia e Semana em Comemoração à criação do Tiro de Guerra de Sorocaba no âmbito do município de Sorocaba, tal PL se justifica, pois:

[1] Projeto de Lei Ordinária 211/2016 - Vereador Francisco Carlos Silveira Leite - Lei 11.433 de 13 de outubro de 2016. Publicados no DOM em 11.11.2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Tiro de Guerra de Sorocaba foi criado em 21 de Maio de 1917, com a denominação de "Tiro de Guerra Nr 359", e funcionava como Sociedade Civil.

Durante a 2ª Guerra Mundial, o TG 359 foi extinto e em seu lugar foi criado o Tiro de Guerra 02-048 pela Portaria nº 8747, de 31 de Outubro de 1945, tendo como primeiro Instrutor o 1º Sgt ANTONIO REMIO RIBEIRO, nomeado em 07 janeiro 1946, que dá nome à rua da atual sede do TG.

[...]

"Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Diante desta breve justificativa peço aos Nobres Pares a aprovação para garantirmos a dignidade e merecidas homenagens destes profissionais, que muitas vezes sofrem preconceito, entretanto exercem atividade de suma importância à toda sociedade.

S/S., 25 de Abril de 2017.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Manga

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o "DIA MUNICIPAL DOS COLETORES", a ser celebrado anualmente dia 21 de Outubro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

Data de Cadastro : 28/04/2017

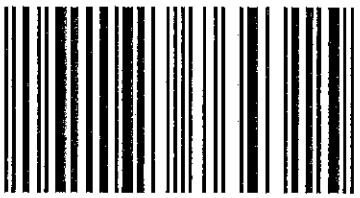

5101177764315

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre o "DIA MUNICIPAL DOS COLETORES", a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal dos Coletores" que será celebrado anualmente todo dia 21 de outubro (Art. 1°); durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens, bem como, divulgação de forma ampla de material relacionados ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na justificativa, nos termos infra, o intuito deste PL é valorizar a profissão de Coletores:

> *Estigmatizados pela sociedade, os coletores até hoje sofrem com o preconceito. "Aos poucos temos mudado esta realidade de acharem que o coletor é lixeiro, mas infelizmente ela ainda existe. São motoristas que não respeitam os trabalhadores nas ruas, xingam,*

achando que estão atrapalhando o trânsito. São moradores que reclamam do barulho do caminhão. São donos que não prendem seus animais, que acabam mordendo constantemente os trabalhadores na hora da coleta", ressalta Manassés.

"Há uma grande discriminação e também falta de respeito. Este começa na educação que falta às pessoas em não armazenar corretamente objetos cortantes e pontiagudos, como vidros, que causam diversos ferimentos aos coletores. Sem falar na falta de consciência ambiental, que se mostra na questão da separação do lixo, que quase não existe."

Faltam políticas públicas e leis de incentivo para que moradores, empresas e fábricas reciclem seu lixo e deem correta destinação a ele.

A Lei Orgânica do Município ao normatizar sobre a Política Econômica direciona a atuação da Municipalidade no sentido de **valorizar o Trabalho Humano**; dispõe a LOM:

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

*Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento **agindo de modo que as atividades econômicas** realizadas em seu território **contribuam** para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como **para valorizar o trabalho humano**.* (g.n.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:

> *Título VII*
> *Da Ordem Econômica e Financeira*
>
> *CAPÍTULO I*
> *DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA*
>
> *Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...):* (g.n.)

O Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação Profissional Coletor, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 03 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 119/2017 passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal dos Coletores e Varredores de Lixo" que será celebrado anualmente todo dia 16 de maio.

S/S.,11 de maio de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 18/05/2017 HORA: 14:34 PROT: 16871 UTC: 01/07

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 119 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 28/04/2017

Autor : Rodrigo Manga

Ementa : Institui o "Dia Municipal dos Coletores", a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Documento Acessório :

Autor : Rodrigo Manga

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal dos Coletores e Varredores de Lixo" que será celebrado anualmente todo dia 16 de maio.

Data do Documento : 11/05/2017

3101177428806

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRO URBE LIBERA PATRIA PUGNAT

EMENDA Nº 2

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera a ementa do Projeto de Lei nº 119/2017 passando a ter a seguinte redação:

Ementa: Institui o "Dia Municipal dos Coletores e Varredores de Lixo", a ser celebrado anualmente dia 16 de maio com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

S/S.,11 de maio de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUN DE SOROCABA DATA: 18/05/2017 HORA: 14:24 PROT: 16879 UNID: 01/PD

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 119 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 28/04/2017

Autor : Rodrigo Manga

Ementa : Institui o "Dia Municipal dos Coletores", a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Documento Acessório :

Autor : Rodrigo Manga

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Ementa: Institui o "Dia Municipal dos Coletores e Varredores de Lixo", a ser celebrado anualmente dia 16 de maio com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Data do Documento : 11/05/2017

1101277428807

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 119/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o "Dia Municipal dos Coletores", a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 119/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Institui o "Dia Municipal dos Coletores", a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização profissional, tendo como base o postulado da valorização do trabalho e da livre iniciativa, fundamento da República no art. 1º, IV e art. 170 da Constituição Federal, bem como no art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Observamos, ainda, que o Autor do projeto protocolou as ***Emendas nº 01 e 02***, visando dar maior clareza ao teor da proposição. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as ***Emendas nº 01 e 02*** estão em consonância com nosso direito positivo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 119/2017, bem como das suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 30 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 119/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o "Dia Municipal dos Coletores", a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 95 de 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º Todos os comerciantes com postos de venda de pneus estabelecidos no Município de Sorocaba deverão receber os pneus usados dos clientes que comprarem pneus novos e não quiserem os usados. Os fabricantes de pneus deverão retirá-los nos postos de venda mediante notificação feita pelos comerciantes, em cumprimento à Resolução nº 258 de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 2º O descumprimento da presente lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e ou aos

02

fabricantes de pneus, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 1° - Em caso de reincidência no descumprimento desta lei, os estabelecimentos que vendem pneus estabelecidos em Sorocaba poderão ter suspenso temporariamente, por 30 (trinta) dias, o alvará de licença e funcionamento, bem como, em caso de dupla reincidência, ter a cassação do alvará de licença e funcionamento.

§ 2° - As mesmas infrações serão suportadas pelos estabelecimentos que impedirem a fiscalização pelo Município.

§ 3° - Os valores arrecadados com as multas provenientes do descumprimento da presente lei serão revertidos para o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente de Sorocaba - FAMA.

Art. 3° Caberá aos comerciantes receber e armazenar os pneus inservíveis para posterior retirada por parte dos fabricantes.

Art. 4° Os comerciantes deverão prezar pela segurança e saúde públicas no tocante ao armazenamento dos pneus inservíveis, pois trata-se de material inflamável que, se queimado, emite fumaça tóxica e pode acumular água, criando condições para reprodução do mosquito Aedes aegypti.

Art. 5° A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba ou do Setor de Fiscalização de Atividades da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 6° Os fabricantes deverão reutilizar ou descartar os pneus usados de acordo com a legislação federal existente.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de abril de 2017.

JP MIRANDA (PSDB)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa disciplinar a destinação final dos pneus inservíveis na cidade de Sorocaba.

Esta lei visa atender, ainda, os preceitos contidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos para livrar a cidade da poluição e dos problemas gerados pelo descarte inadequado dos pneus velhos.

Favorecerá, ainda, a sustentabilidade ambiental, uma vez que um pneu pode demorar até seiscentos anos para se decompor em condições naturais.

A adoção dessa medida colabora também com a saúde pública, pois os pneus descartados em áreas abertas podem acumular água e, consequentemente, proliferar o mosquito Aedes aegypti, transmissor de dengue, chikungunya e do vírus zika, que tantos males já causou e ainda causa pra nossa população e pra toda a cidade de Sorocaba.

Além disso, o recolhimento dos pneus inservíveis pelos fabricantes poderá gerar renda para a população do município que empreender na reciclagem desses materiais.

Por fim, é de se destacar que o presente projeto ainda atua em consonância com a Resolução 258/1999 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Por todo o exposto, rogo o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 07 de abril de 2017.

JP MIRANDA (PSDB)
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Data de Cadastro : 07/04/2017

4101177764682

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 095/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Paulo Nogueira Miranda.

Trata-se de PL que dispõe a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Todos os comerciantes com postos de venda de pneus estabelecidos no Município de Sorocaba deverão receber os pneus usados dos clientes que comprarem pneus novos e não quiserem os usados. Os fabricantes de pneus deverão retirá-los nos postos de venda mediante notificação feita pelos comerciantes, em cumprimento à Resolução nº 258 de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) (Art. 1º); o descumprimento da presente lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e ou aos fabricantes de pneus, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. Em caso de reincidência no descumprimento desta lei, os estabelecimentos que vendem pneus estabelecidos em Sorocaba poderão ter suspenso temporariamente, por 30 (trinta) dias, o alvará de licença e funcionamento, bem como, em caso de dupla reincidência, ter a cassação do alvará de licença e funcionamento. As mesmas infrações serão suportadas pelos estabelecimentos que impedirem a fiscalização pelo Município. Os valores arrecadados com as multas provenientes do descumprimento da presente lei serão revertidos para o Fundo de Apoio

ao Meio Ambiente de Sorocaba – FAMA (Art. 2º); caberá aos comerciantes receber e armazenar os pneus inservíveis para posterior retirada por parte dos fabricantes (Art. 3º); os comerciantes deverão prezar pela segurança e saúde públicas no tocante ao armazenamento dos pneus inservíveis, pois trata-se de material inflamável que, se queimado, emite fumaça tóxica e pode acumular água, criando condições para reprodução do mosquito Aedes aegypti (Art. 4º); a fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba ou do Setor de Fiscalização de Atividades da Prefeitura Municipal de Sorocaba (Art. 5º); os fabricantes deverão reutilizar ou descartar os pneus usados de acordo com a legislação federal existente (Art. 6º); o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta PL visa normatizar sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes; destaca-se que:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre o descarte ambientalmente adequado de pneus inservíveis, implementando a denominada logística reversa, entendida como: o processo que envolve o retorno de mercadorias para a empresa, podendo se tratar de produtos danificados, devolvidos, materiais perigosos para descarte ambientalmente correto, ou até mesmo de produtos usados, que serão reprocessados a fim de tornarem-se útil novamente e retornar ao mercado consumidor; sublinha-se que:

Atualmente é cada vez mais comum vermos empresa investindo em Gestão Ambiental, seja por obrigatoriedade de leis, ou para transmitir uma imagem positiva no mercado. Para isso muitas delas vêm investindo no processo de logística reversa, a fim de dar um destino ambientalmente correto aos seus produtos quando atingem o fim de sua vida útil; destaca-se que:

Verifica-se conforme a retro exposição, que o intuito deste PL é a proteção do meio ambiente e combate a poluição, cuja competência material (administrativa) é comum entre os entes da federação, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Dispõe, ainda, a CR que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos infra:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Destaca-se que a Constituição da República estabeleceu a competência legiferante dos Municípios para tratar do tema proteção ao meio ambiente e controle da poluição, em se configurando assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual; dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Face aos comandos constitucionais acima descritos, estabeleceu a LOM a competência legiferante Municipal para normatizar sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos seguintes:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

Somando-se a exposição supra, sublinha que legislação Nacional dispõe sobre a matéria aqui tratada, dispondo que os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 258, DE 26 DE AGOSTO DE 1999

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que os pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que não há possibilidade de reaproveitamento desses pneumáticos inservíveis para uso veicular e nem para processos de reforma, tais como recapagem, recauchutagem e remoldagem;

Considerando que uma parte dos pneumáticos novos, depois de usados, pode ser utilizada como matéria prima em processos de reciclagem;

Considerando a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneumáticos inservíveis, resolve:

Art.1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

Parágrafo único. As empresas que realizam processos de reforma ou de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos ficam dispensadas de atender ao disposto neste artigo, exclusivamente no que se refere a utilização dos quantitativos de pneumáticos coletados no território nacional.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

IV - pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 3º Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis de que trata esta Resolução, são os seguintes:

I - a partir de 1º de janeiro de 2002: para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

II - a partir de 1º de janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

III - a partir de 1º de janeiro de 2004:

a) para cada um pneu novo fabricado no País ou pneu novo importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

b) para cada quatro pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2005:

a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo País.

Art. 4º No quinto ano de vigência desta Resolução, o

CONAMA, após avaliação a ser procedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, reavaliará as normas e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 5º O IBAMA poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em peso dos pneumáticos inservíveis.

Art. 6º As empresas importadoras deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior-DECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 7º As empresas fabricantes de pneumáticos deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, anualmente, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades fabricadas.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. As instalações para o processamento de

pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental.

Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima a céu aberto.

Art. 10. Os fabricantes e os importadores poderão criar centrais de recepção de pneus inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.

Art. 11. Os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará as sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

JOSÉ SARNEY FILHO	***JOSÉ CARLOS CARVALHO***
Presidente do CONAMA	***Secretário-Executivo***

Verifica-se que este PL encontra guarida na Resolução nº 258, de 26 de agosto de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município**, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém:**

Deve ser alterado o art. 2º deste PL, onde se lê: "O descumprimento da presente lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e ou aos fabricantes de pneus (...)", devendo ser acrescentado: constituídos como firma ou empresa, com sede ou filial no Município, pois, as Leis Municipais, devem viger apenas a nível local ou Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 95/2017, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 95/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser aprecia da.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela impõe a obrigatoriedade de que os comerciantes recebam os pneus inutilizáveis a serem retirados pelos fabricantes, constituindo norma de caráter ambiental, inserida no âmbito da Competência Comum dos entes políticos no cuidado do meio ambiente, conforme previsão dos art. 23, VI; e 30, I e II da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se ainda, que o próprio Conselho Nacional do Meio Ambiente possui norma (Resolução 258/1999) dispondo no mesmo sentido desta proposição.

No entanto, corroboramos com o entendimento D. Secretaria Jurídica quando afirma que art. 2º da proposição merece reparos, visando à melhor técnica legislativa, razão pela qual esta Comissão de Justiça oferece a seguinte Emenda Modificativa, nos termos do art. 41 do RIC:

Emenda nº 01:

O caput do art. 2º do PL nº 95/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O descumprimento da presente Lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e/ou aos fabricantes de pneus, constituídos como firma ou empresa, com sede ou filial no Município, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba".

Ante o exposto, observada a emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 24 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.

RENAN DOS SANTOS
Presidente

HUDSON PESSINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 47/2017

Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa *Mais Creche* através de convênios da Prefeitura de Sorocaba com escolas particulares de educação infantil.

Art. 2º O Programa *Mais Creche* destina-se ao atendimento da demanda excedente à oferta de vagas, com a concessão de "*vouchers*" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Sorocaba.

Art. 3º As escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA;

II – possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria da Educação.

III – Fornecer declaração de que são responsáveis e obrigam-se a:

a) manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

b) ministrar suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que lhe couber;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos integrantes do Programa *Mais Creche*; e

d) encaminhar controle de frequência, dos alunos participantes do Programa *Mais Creche*, à Secretaria da Educação, mensalmente.

Art. 4° Somente poderão integrar o Programa *Mais Creche* destina-se, as crianças formalmente inscritas na rede Pública, e que estejam aguardando em lista de espera por uma vaga, de acordo com as normas da Secretaria da Educação Municipal.

§ 1° As vagas serão distribuídas aos integrantes da lista de espera, obedecendo aos critérios utilizados pela Secretaria da Educação quando da seleção para a rede pública, condicionando-se, preferencialmente, às vagas existentes nas instituições particulares, sempre de maneira subsidiária, à creche cadastrada mais próxima à residência do aluno, dando-se preferência, quando no mesmo bairro, ou a um segundo endereço alternativo fornecido pelos responsáveis pela criança.

§ 3° As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 5° O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, através do Programa *Mais Creche*, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto, respeitando-se o limite do custo por vaga criada no sistema próprio Municipal, por meio de levantamento e planilha a ser elaborada anualmente pela Secretaria da Educação, acrescido de 25% de seu valor.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Fevereiro de 2017.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa criar uma alternativa para suprir a demanda de vagas em creches, que é cíclica e submetida a variações, onde se faz necessário o gasto de considerável montante para a construção de prédios destinados a abrigar as creches, após o levantamento de locais onde exista uma maior demanda. Ainda, nesta esteira, serão necessários funcionários, a serem contratados por meio de concurso público, além de materiais, alimentação e estruturação para o exercício adequado da atividade.

E justamente nesta hipótese, fica evidente a demora em se atender a demanda atualmente existente, que pode tornar inefetivo os serviços, com altos custos ao Município, inclusive com a possibilidade de investimentos em locais onde a demanda flutuante pode não mais existir por ocasião da disponibilização das Creches aos munícipes.

E justamente neste sentido, a utilização da estrutura já existente do setor privado, se mostra como um mecanismo de melhor utilização das verbas públicas, com um investimento muito mais baixo e relativamente constante, sob demanda, sem a necessidade de alocação de grandes recursos para a construção dos prédios e estruturas necessárias em locais já atendidos pelas ofertas privadas.

Considerando a grave conjuntura financeira atual, ações e iniciativas como estas se mostram importantes, pois atendem a demanda daqueles que dela necessitam, bem como fomentam as atividades econômicas dos particulares, com a criação de empregos de maneira mais rápida e mais eficiente do que por meio de contratação por concursos públicos.

As vantagens e os benefícios são evidentes, pois a administração municipal terá maior flexibilidade, dentro dos limites legais, na alocação de seus recursos para atender as demandas da mesma espécie de acordo com as necessidades locais.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 20 de Fevereiro de 2017.

HUDSON PESSINI
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Data de Cadastro : 21/02/2017

1101951474908

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 047/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Fica instituído o Programa *Mais Creche* através de convênios da Prefeitura de Sorocaba com escolas particulares de educação infantil (Art. 2º); o Programa *Mais Creche* destina-se ao atendimento da demanda excedente à oferta de vagas, com a concessão de "*vouchers*" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Sorocaba (Art. 2º); as escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos: estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA; possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria da Educação; fornecer declaração de que são responsáveis e obrigam-se a: manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa

de sua família ou responsável; ministrar suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que lhe couber; não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos integrantes do Programa *Mais Creche*; encaminhar controle de frequência, dos alunos participantes do Programa *Mais Creche*, à Secretaria da Educação, mensalmente (Art. 3º); somente poderão integrar o Programa *Mais Creche* destina-se, as crianças formalmente inscritas na rede Pública, e que estejam aguardando em lista de espera por uma vaga, de acordo com as normas da Secretaria da Educação Municipal. As vagas serão distribuídas aos integrantes da lista de espera, obedecendo aos critérios utilizados pela Secretaria da Educação quando da seleção para a rede pública, condicionando-se, preferencialmente, às vagas existentes nas instituições particulares, sempre de maneira subsidiária, à creche cadastrada mais próxima à residência do aluno, dando-se preferência, quando no mesmo bairro, ou a um segundo endereço alternativo fornecido pelos responsáveis pela criança. As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim (Art. 4º); o valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, através do Programa *Mais Creche*, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto, respeitando-se o limite do custo por vaga criada no sistema próprio Municipal, por meio de levantamento e planilha a ser elaborada anualmente pela Secretaria da Educação, acrescido de 25% de seu valor (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a instituição do Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na

rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil; destaca-se que:

Conforme normatiza a Constituição da República Federativa do Brasil a garantia de creche é dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), *in verbis*:

> *Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
>
> *IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.*

Destaca-se, também, que a Constituição da Republica estabelece que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil; diz a CR:

> *Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*
>
> *§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

Somando-se ao comando constitucional, retro descrito, sublinha-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), dispõe que é dever do Estado assegurar a criança o atendimento em creche; destaca-se infra o constante na aludida Lei:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade.

Soma-se a retro exposição, que a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação infantil será oferecida em creches:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidade equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

A nível Municipal, o legislador fez constar na Lei Orgânica que, o Município manterá atendimento em creche às crianças de 0 a 6 anos:

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPOSTO

Art. 140. O Município manterá:

III – atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade.

Ressalta-se que a legislação supracitada, trata-se de normas programáticas, as mesmas são de aplicação deferida, e não de aplicação imediata, mais do que comandos regras, explicitam comandos valores, não regulam diretamente interesses ou direitos consagrados, mas limitam a traçar alguns preceitos a serem cumpridos pelo Poder Público; frisa-se que:

O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade de imposição judicial imposta a Município para garantir a gratuidade de atendimento em creches, construir creches ou ampliar o número de vagas existentes, a

fim de atender 100 % da demanda em determinados bairros, pois, a norma que fundamentou a decisão seriam classificadas pela doutrina como normas programáticas, tendo eficácia somente para evitar a adoção de providências pelo administrador que contrariem o seu sentido, bem como ofensa ao art. 167 da Constituição da República, tendo em vista que a realização de despesa pela Administração Pública deve ter previsão orçamentária; destaca-se abaixo o mencionado julgado: (**as mesmas razões de decidir aplicam-se ao caso em tela**)

> *QUESTÃO DE ORDEM EM PETIÇÃO Nº 2.836-8 RIO DE JANEIRO*
>
> *RELATOR: MIN. CARLOS VELOSO*
>
> *REQUERENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO*
>
> *REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO*
>
> *EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MEDIDACAUTELAR. PRESSUPOSTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPESIVO. **GRATUIDADE DE ATENDIMENTO EM CRECHE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUÇÃO DE CRECHES. DESPESAS PÚBLICAS; NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: C. F., ART. 167.*** (g. n.)
>
> *I- Fumus boni júris e periculum in mora ocorrentes.*

II – Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais.

III – Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada pela turma.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, referendar a decisão proferida pelo Relator.

Brasília, 11 de fevereiro 2003.
CELSO DE MELO – PRESIDENTE
CARLOS VELOSO – RELATOR

No mesmo sentido do art. 167 da CR, acima mencionado, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 25, que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que conste a indicação dos recursos para implementação; diz a CE:

SEÇÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender novos encargos.

Destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis o PL nº 72/2009, de iniciativa parlamentar, que tratava sobre a matéria que versa o presente Projeto de Lei, nos termos seguintes: "Institui o Programa de Auxílio-Creche às crianças não atendidas pelas Creches do Município de Sorocaba", sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica, concluiu pela inconstitucionalidade do PL; sublinha-se que:

A Comissão de Justiça, exarou Parecer pela inconstitucionalidade do PL 72/2009, esse parecer foi rejeitado na data de 13.03.2014, sendo que na data de 24.04.214, o aludido PL foi aprovado em 1° discussão, e na data de 29.05.2014, houve aprovação do citado PL em 2ª discussão, na sequência da tramitação do PL 72/2009, houve encaminhado ao Prefeito para sanção, sendo que o Prefeito vetou o PL 72/2009, na data de 15.07.2014, o Veto foi rejeitado, e em 25.07.2014 e publicada a Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, esta Lei foi Promulgada pelo Presidente da Câmara; ressalta-se que:

A Lei nº 10903, de 2014 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concernente a citada Adin, traz-se infra a colação do Acordão que estabeleceu a inconstitucionalidade da Lei nº 10.903, de 2014, do Município de Sorocaba:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2178025-16.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, do Município de Sorocaba, que "Institui o Programa de auxílio creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba". Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois, o constante na Constituição da República, assinalando o dever dos Municípios de garantir a educação infantil em creche (art.208, CR); bem como o constante na legislação infra constitucional no mesmo sentido, não concerne a uma imposição imediata a Municipalidade, mas vinculam normas programáticas, de aplicação deferida, mais do que comandos regras, explicitam comandos valores. O STF quando do julgamento da Questão de Ordem em Petição nº 2.836-8, firmou entendimento, de que a imposição de despesas ao Município visando garantir o acesso de crianças às creches, contraria o art. 167, CR, pois depende de autorização orçamentária. Do mesmo modo, o art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que: "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem

que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender novos encargos".

Sublinha-se, por fim, que tramitou pela Câmara Municipal de Sorocaba, por iniciativa Parlamentar, o PL nº 519/2011, o qual tratava de assunto correlato ao presente Projeto de Lei, nos termos seguintes: "Dispõe sobre a criação do Programa Auxílio – Creche às mães não atendidas na Rede Pública de Creches do Município de Sorocaba e dá outras providências". Destaca-se que:

O Parecer da Secretaria Jurídica, ao analisar a juridicidade do PL nº 519/2011, exarou Parecer concluindo pela inconstitucionalidade da citada Proposição, sendo que o PL nº 519/2011, foi arquivado a pedido do Autor, em 1ª discussão na S.O. 11/2014.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 72/2009

Autor: Francisco França da Silva **Data:** 18/03/2009

Tipo Documento: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE AUXÍLIO-CRECHE ÀS CRIANÇAS NÃO ATENDIDAS PELAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Texto Original

Outras Informações

Localização Atual: Divisão de Expediente **Situação Atual:** Publicação no DOM

Em Tramitação: Não

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
25/07/2014	Divisão de Expediente	Publicação no DOM	Publicada no DOM a Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014. Publicada no átrio da Câmara Municipal de Sorocaba em 18 de julho de 2014. (Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2178025-16.2014.8.26.0000)	
15/07/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Rejeitado o Veto Total nº 20/2014 (Ver Votação Nominal) em discussão única na S.O. 43/2014.	
02/06/2014	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Sanção ou Veto	Veto Total nº 20/2014 apresentado em 24/06/2014.	
02/06/2014	Divisão de Expediente	Autógrafo	Autógrafo nº 160/014	
29/05/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado em 2ª discussão na S.O. 31/2014.	
24/04/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
24/04/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por 3 sessões a pedido do autor, em 2ª discussão na S.E. 36/2014.	
24/04/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado em 1ª discussão na S.E. 35/2014.	
19/03/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
13/03/2014	Comissões	Aguardando Parecer	-	
13/03/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Rejeitado o Parecer da Comissão de Justiça, em 1ª discussão na S.O. 11/2014. Enviado às Comissões.	
01/10/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
01/10/2013	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por tempo indeterminado a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 59/2013.	

13/11/2009	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
13/11/2009	Divisão de Expediente	Resposta do Executivo	-	

Lei Ordinária nº: 10903 **Data :** 18/07/2014

Classificações : Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.

LEI Nº 10.903, DE 18 DE JULHO DE 2014
(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2178025-16.2014.8.26.0000)

Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 72/2009 - autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 2º Terão acesso ao Programa:

I - as crianças em idade de atendimento em creches;

II – compravodo o vínculo empregatício dos pais;

III - comprovar rendimento familiar de até 3 (três salários mínimos) e;

IV – não serem atendidas pelo Município.

Parágrafo único. Os itens citados neste artigo são cumulativos.

Art. 3º As crianças que atenderem ao disposto no art. 2º receberão auxílio-creche de ½ (meio) salário mínimo durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra vigor em 1º janeiro de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de julho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente
Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ
Secretário Geral em Exercício

TERMO DECLARATÓRIO:
A presente Lei nº 10.903 de 18 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.
Câmara Municipal de Sorocaba, em 18 de julho de 2014.
ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ
Secretário Geral em Exercício.

Projeto de Lei Ordinária 519/2011

Autor: Izídio de Brito Correia **Data:** 14/10/2011

Tipo Documento: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AUXÍLIO-CRECHE ÀS MÃES NÃO ATENDIDAS NA REDE PÚBLICA DE CRECHES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original

Outras Informações

Localização Atual: Divisão de Expediente **Situação Atual:** Arquivado(a)

Em Tramitação: Não

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
13/03/2014	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	Arquivado a pedido do autor.	
13/03/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Arquivado a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 11/2014.	
01/10/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
01/10/2013	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por tempo indeterminado a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 59/2013.	
06/12/2011	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
21/11/2011	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	-	
18/10/2011	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
18/10/2011	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
14/10/2011	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 47/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "*Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição dentro da atual estrutura administrativa municipal.

S/C., 06 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0121

Sorocaba, 08 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 47/2017, do Edil Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-304/17

Sorocaba, 2 de maio de 2017

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

MANGA
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0121, datado de 8/3/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil.

Com relação ao citado PL, conforme esclarecimentos da SEDU e SAJ, informamos que na forma descrita, embora louvável a iniciativa do nobre edil, não há possibilidade de se realizar matrículas em creches particulares às expensas do Município, em face dos argumentos explanados as fls. 14, 15,19 e 20, as quais seguem anexas.

Isto posto, nas condições apresentadas no mencionado Projeto de Lei, somos contrários a sua viabilidade.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANSELMO ROLIM NETO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMARA MUN DE SOROCABA DATA: 04/05/2017 HORA: 16:29 PROT: 165177 URG: 01/02

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

05.05.17

Recebido em

A este respeito, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece que:

> Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:
> I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; (grifos nossos)
> II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)
> III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
> IV - filantrópicas, na forma da lei.

Esta definição é de grande importância, uma vez que o repasse de recursos públicos a entidades privadas é disciplinado pela Lei nº 9.394/1996. Vejamos:

> Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que: (grifos nossos)
> I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
> II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
> III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
> IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.
> § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

Como se observa, a LDB estabelece critérios para o repasse de recursos públicos a entidades privadas, excluindo-se do rol de escolas que poderão receber subvenção do Poder Público, as escolas particulares em sentido estrito, conforme definido no inciso I, Art. 20, da referida Lei.

Destaque-se, também, que a gestão dos recursos públicos pela municipalidade não é uma ação simples do administrador, eis que necessário a plena observância às normas legais que disciplinam o

assunto no âmbito da Administração Pública, de modo a se agir com segurança jurídica na propositura de ações como as contidas no projeto de lei.

No caso do Município de Sorocaba, importante destacar a **Lei nº 11.258, DE 6 DE JANEIRO DE 2016.** Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar recurso financeiro às entidades mantenedoras de instituições educacionais privadas que sejam comunitárias, filantrópicas ou confessionais, sem fins lucrativos, regularmente constituídas e às instituições educacionais privadas que sejam comunitárias, filantrópicas ou confessionais, sem fins lucrativos, localizadas neste município, e que tenham interesse em firmar termo de repasse com município de Sorocaba.

Dos encaminhamentos

Dada a relevância do assunto em tela e, considerando as razões expostas pela D. Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba que embasaram o parecer de inconstitucionalidade da matéria, e, ainda, os apontamentos deste Gestor no que se refere à aplicação dos recursos públicos no ensino e sua possível destinação ao setor privado, entendo, s.m.j., que, para segurança jurídica desta Secretaria, o projeto de lei seja apreciado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, de modo, a emitir parecer quanto à viabilidade de implementação das ações pretendidas na proposição.

À consideração superior.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

Everton de Paula Silveira
Gestor de Desenvolvimento Educacional
Secretaria da Educação

Dra. Procuradora Chefe Administrativa,

(1) trata-se de sua determinação (fl. 18) por ordem da **Dra. Assessora Jurídica/SAJ** (fl. 17) para nossa manifestação acerca do ofício 121, da Câmara Municipal de Sorocaba (fl. 2) acerca do **PL 47/17**, do nobre vereador Hudson Pessini (fl. ¾);

(2) às fls. 5/9, vê-se parecer que aponta vício de inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei;

(3) às fls. 12/v, parecer da Comissão de Justiça da Câmara de Sorocaba, pela remessa do **PL** para oitiva do Sr. Prefeito;

(4) às fls. 13/15. parecer da **SEDU**, pendendo para restrições vindas da **LDB** (lei de diretrizes e bases da educação) e da lei municipal 11.258/16;

(5) é a síntese do necessário e apenas se reitera que a presente manifestação prende-se às normas do decreto 21.468/2014, com natureza opinativa e de uso facultativo, não sendo de natureza normativa ou vinculante [1];

(6) dito isto no presente caso e antes de outras considerações, necessário destacar que o assunto já foi debatido em seus aspectos jurídicos e técnicos;

[1] "Constitucional. Administrativo. Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido" (STF, Tribunal Pleno, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-18 01.02.2008, Informativo de Jurisprudência do STF n. 475). OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Licitações e Contratos Administrativos, 2014 - GEN – São Paulo-SP

(7) sem embargos da grandeza da proposta posta à análise, tivemos o cuidado de consultar o **PA 23.206/2015**, que cuidou, em resumo, da aplicação da novel lei 13.019/14 (marco regulatório do terceiro setor) no âmbito das transferências de recursos públicos municipais às entidades privadas sob a cura da **SEDU;**

(8) naqueles autos, com parecer desta SAJ às fls. 101/111, de lavra do Dr. Celso T. Barcelli, ficou assentado que:

Diante de todo o exposto, OPINAMOS no seguinte sentido:

a- A partir da vigência da Lei 13.019/2014, para celebrar convênios (Termo de Colaboração ou Fomento), repassar recursos classificados como Subvenções, Auxílios e Contribuições ao Terceiro Setor, a Administração terá que obedecer as Instruções 01/2015 do Tribunal de Contas de São Paulo (introduzidas pela Resolução 06/2015), a Lei 13.019/14, a LDO e suas normas locais; significando que para transferir recursos do orçamento para organizações da sociedade civil, o poder público terá que realizar processo seletivo para a escolha das beneficiadas (chamamento) ou justificar a sua dispensa ou inexigibilidade (arts. 30 e 31, L. 13.019/14);

b- O mesmo se aplica para concessão das bolsas de estudo da Lei Municipal 5.718/1998, a partir da vigência da Lei 13.019/14 as bolsas deverão ser destinadas a escolas selecionadas pelas regras do chamamento (sua dispensa ou inexigibilidade) obedecidas a Lei 13.019/14, LDO, Instruções do TCE-SP e demais normas Municipais;

c- Recomenda-se um estudo de possíveis alterações nas normas locais para adequá-las à nova legislação federal e instruções do Tribunal de Contas;

d- Sugerimos remeter os autos à PADM para que esta possa fazer seus apontamentos, pois, salvo engano, a matéria é afeta às atribuições da citada Procuradoria.

É o parecer,

Que submetemos a superior aprovação.

AJ/SEJ, 08 de outubro de 2015.

Celso Tarcísio Barcelli
Procurador do Município
Assessor Jurídico

(9) naqueles autos, então, restou assentado que aplica-se à novel lei 13.019/2014 às concessões de recursos públicos destinados à educação;

(10) de outra banda, como bem analisou a **SEDU**, por seu Gestor de Desenvolvimento Educacional, os recursos públicos, atinente à educação, também seguem a regra do art. 77, da Lei 9394/1996 [2] que, em resumo, permite apenas transferências financeiras entre entidades privadas desde que as sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas;

(11) de outra banda, e novamente como bem lembrado pelo referido Gestor, também a Lei (municipal) 11.258/2016 adota o mesmo critério de transferência de recursos, desde que a entidade interessada o faça por meio de instrumento adequado com o Município (que a lei, a nosso modesto ver, denominou de convênio);

(12) assim e em resumo, manifestamo-nos no sentido de que, apesar da nobreza da pretensão contido no Projeto de Lei em

[2]Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

apreciação, os meios e formas a serem adotados para a realização de matrículas em creches e arcadas financeiramente pelo Município junto à rede particular, dependem da natureza da escola agraciada (comunitárias, confessionais ou filantrópicas) e mesmo assim, agora com o advento da lei (federal) 13.019/2014, se precedidas de regular processo de seleção;

(13) é nosso modesto entendimento e que submetemos à sua superior determinação.

SAJ, em 19/04/2017

Anesio Aparecido Lima

Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 47/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 21), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou pela sua inconstitucionalidade formal, além de questões legais como processo de seleção, conforme a Lei Nacional 13.019/2014 (fls. 23/27v).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à celebração de convênios pelo Município com escolas particulares de educação infantil, o que observa as disposições do art. 208, IV e 211 § 2º, da Constituição Federal; o art. 54, IV do ECA (Lei Federal 8.069/90); e os arts. 29 e 30, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96); e art. 140, III da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, a matéria é vista pelo Supremo Tribunal Federal como de ordem programática, isto é, são apenas vetores de atuação do Poder Público, que não regulam diretamente os direitos consagrados.

Desta feita, a propositura ofende o art. 167 da Constituição Federal, tendo em vista que certamente tais convênios onerariam o orçamento municipal, a realização de despesa pela Administração Pública deve ter previsão orçamentária, o que não se faz presente nesta proposição, contrariando também o art. 25 da Constituição Estadual.

Ademais, cabe ressaltar que já houve matéria aprovada por esta Casa de Leis (Lei 10.903/2014), de conteúdo similar, que foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, tendo esta sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça de SP nos autos de nº 2178025-16.2014.87.26.0000.

Pelo exposto, a proposição padece inconstitucionalidade por afronta ao art. 167 da Constituição Federal e art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente/Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0341

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 47/2017, do Edil Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-361/17

Sorocaba, 5 de junho de 2017

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

MANGA
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0341, datado de 25/5/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei n° 47/2017, de autoria do nobre vereador Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SEDU- Secretaria da Educação que, referido PL, fere o artigo 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9394/96 no qual se enfatiza:

''Os recursos públicos serão destinados ás escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II- apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV- prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1° Os recursos de que se trata esse parágrafo poderão ser destinados a bolsas de estudos para educação básica, na forma da lei, para os demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

Por todo o exposto, estamos de acordo que mencionado Projeto de Lei não deva prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANSELMO ROLIM NETO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitana

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 166/2016

"Dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o transporte coletivo urbano de passageiros poderão optar pelo local mais acessível para o seu embarque e desembarque, considerando o itinerário original da linha e respeitando a legislação de trânsito.

Art. 2º Havendo impossibilidade prevista no Código Nacional de Trânsito ou legislação correspondente, o condutor do veículo observará o local mais próximo ao solicitado, desde que garanta a segurança do usuário.

Art. 3º O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, ser feito apenas nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.

Art. 4º O descumprimento ao previsto no art. 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

II - multa de 60 UFMs (Sessenta Unidades Fiscais do Município) na segunda ocorrência.

Parágrafo único: Aplicar-se á em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 5º Caberá ao órgão da administração municipal de transporte urbano disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei e aplicar penalidades.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de junho de 2016.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
(WALDECIR MORELLY)
VEREADOR

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

JUSTIFICATIVA:

Considerando que de dez a doze por cento da população mundial, o que corresponde a algo em torno de 700 a 800 milhões de pessoas, têm alguma deficiência física. Desta população perto de 90% vivem nos chamados países em desenvolvimento, e o mesmo percentual vale para os que estão em idade produtiva.

Considerando a relevância desses números, esse projeto de lei visa qualificar a mobilidade de pessoas com deficiência física, sendo a maioria usuária do transporte público, utilizado para se deslocarem a seus locais de trabalho e lazer. Conforme dados do Censo 2010 do IBGE o estado do Amazonas tem 209.932 pessoas com alguma deficiência motora, outras 651.262 são deficientes visuais e 154.190 auditivos, portanto temos muita gente com deficiência para cidades com muitas barreiras físicas.

Considerando que a compreensão sobre "deficiência" também vem evoluindo, onde cada vez mais, entende-se que uma deficiência física não é apenas uma condição estática, pois a deficiência e sua gravidade dependem do ambiente em que a pessoa vive. Ou seja, se as cidades oferecem condições para uma pessoa em cadeira de rodas sair de casa e chegar, em tempo razoável, a um local de trabalho digno, e depois do expediente ir ao cinema e achar um lugar bom para assistir ao filme, essa deficiência já não é qualificada como tão grave nos índices de mobilidade. Da mesma forma, quando a cidade não é acessível, qualquer deficiência se torna mais séria: a pessoa com idade ativa não consegue chegar no trabalho e a criança deixa os estudos, porque não consta com escola acessível.

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, esta propositura que dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais represente uma parcela de contribuição para melhorar a qualidade da mobilidade de pessoas com deficiência, e que, por isso, solicitamos a aquiescência dos nobres vereadores desta Casa do Povo.

S/S., 23 de junho de 2016.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
(WALDECIR MORELLY)
VEREADOR

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P17573124 90/2004**	Tipo de Proposição: **Projeto de Lei Ordinária**
Autor: **Waldecir Morelly**	Data de Envio: **23/06/2016**

Descrição:
PERMISSAO EMBARQUE E DESEMBARQUE PASSAGEIROS COM DEFICIENCIA

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Waldecir Morelly

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL 23-Jun-2016-13:54-156935-1/6

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 166/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais e dá outras providências", com a seguinte redação:

Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o transporte coletivo urbano de passageiros poderão optar pelo local mais acessível para o seu embarque e desembarque, considerando o itinerário original da linha e respeitando a legislação de trânsito.

Art. 2º Havendo impossibilidade prevista no Código Nacional de Trânsito ou legislação correspondente, o condutor do veículo observará o local mais próximo ao solicitado, desde que garanta a segurança do usuário.

Art. 3º O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, ser feito apenas nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.

Art. 4º O descumprimento ao previsto no art. 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa de 60 UFMs (Sessenta Unidades Fiscais do Município) na segunda ocorrência.

Parágrafo único: Aplicar-se á em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 5º Caberá ao órgão da administração municipal de transporte urbano disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei e aplicar penalidades.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL dispõe sobre determinação que os ônibus que realizam transporte coletivo em linhas regulares realizem desembarque de passageiros fora dos pontos determinados, o que é considerado normatizar sobre sobre transporte público coletivo, e segundo o Art. 30, V, da Constituição Federal, um serviço público de caráter essencial. As providências dispostas neste PL, que tratam de transporte público, são eminentemente administrativas, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo vedada a iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo.

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirma que em matéria eminentemente administrativa a Câmara poderá atuar adjuvandi causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

> Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua

exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Na mesma esteira a Constituição da República, Art. 84, II:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Cumpre salientar que compete exclusivamente a União a iniciativa de leis no que concerne ao trânsito e transporte, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 22, XI:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI- trânsito e transporte".

A União no exercício de sua competência legiferante, regulamentou por Lei a nível nacional as regras de trânsito, inovando nosso direito positivo implantando pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, Art. 21, I a III:

"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário".

Estabelece ainda, Art. 24, I a III:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário".

Pelo exposto, verificamos que foi deferido ao Município, mais precisamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a atividade regulamentar e operacional do trânsito de veículo; e pela análise da Lei que rege a matéria, regulamentar e operar o trânsito são medidas administrativas de alçada do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Anexamos também a este parecer, cópia do Decreto nº 10.638, de 24 de junho de 1998, que "Institui, no Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de passageiros no Município de Sorocaba, serviço de transporte especial destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências".

Por fim, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei,

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Leis Municipais
www.leismunicipais.com.br
Versão consolidada, com alterações até o dia 10/04/2014

DECRETO Nº 10.638, DE 24 DE JUNHO DE 1 998.

(Vide Decretos nº 16204/2008 e nº 21.124/2014)

INSTITUI, NO SISTEMA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, SERVIÇO DE TRANSPORTE ESPECIAL DESTINADO A ATENDER PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO FAUVEL AMARY, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Serviço Transporte Especial destinado a atender pessoas com expressiva mobilidade reduzida e que são sócio-economicamente carentes;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade para as pessoas que tem grandes dificuldades na sua mobilidade e que são sócio-economicamente carentes; DECRETA:

Art. 1º Fica instituido e integrante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba, o Serviço de Transporte Especial, dentro dos limites do município de Sorocaba, destinado a atender exclusivamente as pessoas sócio-economicamente carentes, portadoras de deficiência motora, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que as impossibilitem utilizar o transporte coletivo urbano convencional.

Parágrafo Único. O serviço regulamentado por este decreto, será organizado e executado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, conforme Lei nº. 3.115 de 11 de Outubro de 1989, observados os critérios estabelecidos e aos beneficiários devidamente cadastrados e aprovados pela Secretaria da Cidadania da P.M.S. - SECID.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Especial, parte integrante deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de junho de 1 998, 344º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Compete à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, organizar e prestar o Serviço de Transporte Especial, bem como realizar o seu planejamento operacional, administração, controle, fiscalização e gestão.

Art. 2º Compete à Secretaria da Cidadania - SECID - PMS, através da Seção de Apoio ao Deficiente e Idoso - SADI, os seguintes procedimentos:

I - Entrevistas e análise das solicitações para credenciamento do transporte especial;

II - Proceder visitas domiciliares para elucidação de dúvidas, em casos de necessidade de comprovação de dados fornecidos pelos solicitantes;

III - Encaminhar à Urbes / ATU, o cadastro dos usuários credenciados a serem beneficiados, a fim de que se proceda o devido planejamento de atendimento, bem como a emissão de credencial dos usuários e seus acompanhantes.

IV- Promover reuniões junto aos Beneficiários do transporte especial e ou responsáveis, com o objetivo de orientar quanto aos critérios, direitos e obrigações dos Beneficiários e familiares.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 3º O planejamento do Serviço de Transporte Especial será adequado as alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades, observados o interesse público e as diretrizes gerais do Sistema de Transporte de Passageiros do Município.

Art. 4º O planejamento deverá proporcionar aos usuários do Transporte Especial, segurança, conforto e o acesso a todas regiões da cidade ao menor tempo possível.

Art. 5º Atendendo o planejamento do sistema , a URBES poderá criar, alterar e extinguir qualquer itinerário ou serviço, levando em conta os aspectos sociais e econômicos.

CAPÍTULO III - DA OUTORGA DOS SERVIÇOS

Art. 6º O Serviço de Transporte Especial, será realizado pela URBES.

I - Diretamente por atribuição legal;

II - Indiretamente, outorgando concessão, permissão ou autorização a terceiros, na forma da legislação vigente.

Art. 7º As concessões, permissões e ou autorizações deverão ser feitas por "Ordem de Serviço Especial", com reserva de controle, fixando-se as características, número de veículos e equipamentos necessários, em cada caso.

CAPÍTULO IV- DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Serão beneficiários do Serviço de Transporte Especial:

I - Pessoas portadoras de deficiência motora, que as impossibilitem de utilizar o transporte coletivo convencional, nas suas atividades diárias, e que atendam as exigências deste regulamento, bem como a um acompanhante, quando necessário, por determinação médica.

CAPÍTULO V - DO ATENDIMENTO, CREDENCIAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Art. 9º Os critérios de atendimento aos beneficiários do Serviço de Transporte Especial são:

I - Residir no Município de Sorocaba;

II - Ser portador de deficiência motora com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo urbano

convencional;

III - Apresentar situação de carência sócio-econômica;

IV - Não ser beneficiário de outro meio de transporte coletivo do município.

Art. 10 - O credenciamento será realizado junto à SECID - SADI, mediante entrevista realizada através de Assistente Social - SADI.

Art. 11 - A documentação necessária para a solicitação do benefício será :

I - Carteira de Identidade ou certidão de nascimento (cópia);

II - Duas fotos 3x4, do solicitante;

III - Declaração médica, constando a deficiência motora apresentada pelo solicitante, bem como se esta representa dificuldade severa na deambulação - CID, e se o mesmo utiliza-se de aparelhos auxiliares e/ou de acompanhante na locomoção.

IV - Comprovante de renda familiar de todas as pessoas que trabalham na casa e possuam renda (holerites, carnê de benefício (aposentados e pensionistas), declaração de rendimento (prestadores de serviços/autônomo);

V - Conta de água (recente);

VI - Conta de energia elétrica (recente);

VII - Comprovante de pagamento, de prestação da casa própria ou de aluguel (contrato e recibo);

VIII - Declaração escolar ou da entidade prestadora de serviço, onde o solicitante é atendido, constando os dias, locais e horários de atendimento prestado e quando necessário constar pedido de acompanhante;

IX - Carteira de identidade do acompanhante (cópia);

X - Duas fotos 3x4 do acompanhante.

Parágrafo Único. Em caso de dúvidas ou de insuficiência de dados na declaração médica apresentada, caberá à SADI solicitação de uma perícia médica.

CAPÍTULO VI - DO ATENDIMENTO, DA EXECUÇÃO E DAS INTERCORRÊNCIAS DO TRANSPORTE ESPECIAL

Art. 12 - Serão priorizados no atendimento, o Portador de Deficiência Motora Severa, com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo convencional, levando-se em conta o grau de severidade da deficiência e os motivos da utilização do transporte abaixo descriminadas;

I - Tratamento de saúde: Programa de reabilitação;

II - Educação: Especial, Comum;

III - Trabalho;

IV - Esporte e lazer.

Parágrafo Único. Observadas as prioridades, o atendimento será feito limitado à capacidade dos

veículos disponíveis ao serviço.

Art. 13 - Os serviços de Transporte Especial funcionarão de Segunda à Sexta feira das 6:00 hrs. às 24:00 hrs. e aos sábados, domingos e feriados serão executados excepcionalmente, quando solicitados e aprovados com 7 (sete) dias de antecedência junto a SECID - SADI.

Art. 14 - O usuário e o acompanhante deverão estar nos locais de origem, previamente agendados, com antecedência de 5 (cinco) minutos do horário estabelecido, estando sujeito ao cancelamento do serviço no referido dia.

§ 1º - Em casos de atraso ou falta do beneficiário ao compromisso de viagem, sem justificativa, o usuário estará sujeito as seguintes penalidades:

a) Advertência - Incidência de falta ou atraso, sem justificativa;
b) Suspensão do Cadastro pelo período de 15 (quinze) dias - Quando da ocorrência de reincidência de Advertência (item a) no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir da data da primeira infração;
c) Cancelamento do Cadastro - Quando da ocorrência de reincidência de falta ou atraso, sem justificativa, após ter sofrido a penalidade de Suspensão (item b), no período de 60 dias consecutivos, contados a partir da data do fato que originou a Suspensão.

§ 2º - O usuário que em seu cadastramento tenha sido definido a necessidade de acompanhante, deverá sempre se fazer presente em seus deslocamentos com o acompanhante, não sendo permitido o seu transporte sem o mesmo.

§ 3º - O local de embarque e desembarque do acompanhante deverá ser o mesmo do usuário beneficiário.

Art. 15 - Em casos de impedimento do beneficiário em utilizar o serviço especial, previamente agendado, caberá ao mesmo comunicar a Central de Atendimento da Urbes com prazo mínimo de 24 hrs. de antecedência.

Art. 16 - O motorista deverá se apresentar no local agendado onde observará uma tolerância máxima de 5 (cinco) minutos do horário previamente marcado.

Art. 17 - Os motoristas condutores dos veículos do Serviço Especial de Transporte, deverão ser treinados para operação do equipamento bem como no atendimento ao usuário.

Art. 18 - O motorista deverá auxiliar os usuários no embarque e desembarque, sem contudo entrar em residências ou prédios, tanto na origem como no destino.

Art. 19 - Em casos de atraso por parte do Serviço Especial por motivo de trânsito, o beneficiário deverá aguardar até 30 (trinta) minutos após o horário agendado.

Art. 20 - Em caso de alteração de endereço ou perda da credencial o beneficiário ou familiar deverá comunicar pessoalmente e imediatamente a SECID - SADI, com os respectivos comprovantes.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A URBES e a SECRETARIA DA CIDADANIA - SECID, baixarão os atos necessários ao cumprimento do presente Regulamento.

Art. 22 - O Serviço de Transporte Especial será operado pelas Empresas permissionárias do Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba.

Parágrafo Único. A prestação de Serviço será feita mediante "Ordem de Serviço Especial" emitida pela

URBES em nome da Empresa operadora.

Art. 23 - Naquilo que couber serão aplicado as disposições legais do regulamento do Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sorocaba.

Art. 24 - A operação dos Serviços de Transporte Especial, deverá ser feita com veículos especialmente adaptados para essa finalidade, previamente cadastrados junto à URBES, conforme descrito no ANEXO I deste Regulamento.

§ 1º - Os veículos deverão ser submetidos a vistoria da URBES, sempre que solicitados.

§ 2º - Os veículos cadastrados serão vinculados ao Serviço de Transporte Especial, não podendo ser desvinculados sem a prévia anuência da URBES, nem ser utilizados para outros fins.

Art. 25 - Os casos omissos serão resolvidos nos termos do artigo 21. deste Regulamento.

Art. 26 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS VEÍCULOS

Especificação básica dos equipamentos para transporte de pessoas portadoras de deficiência - Categoria Veículos Utilitários.

Objetivo
Especificar os equipamentos necessários para transporte de pessoas portadoras de deficiência tendo em vista o programa porta a porta dos usuários (Serviço de Transporte Especial).

Características dos Equipamentos

Veículo
O veículo básico deverá apresentar as seguintes especificações:

Características e Acessórios

Capacidade para transporte de 01(uma) cadeira de rodas (com espaço para manobras) em áreas específicas e mínimo de 04(quatro) assentos;

Espaço reservado para cada cadeira de rodas deverá ter 120 cm de comprimento e 86 cm de largura, complementado por uma área livre para manobra;

Porta lateral ou traseira com dimensões mínimas de 110 cm de largura e 130 cm de altura (medido do piso interno do veículo à parte superior da porta). A porta poderá ser do tipo corrediça ou com abertura mínima de 90° ;

Altura interna deverá proporcionar conforto e facilidade de movimentação dos usuários;

Piso em material anti-derrapante, teto e laterais revestidos (preferencialmente em material isolante térmico e acústico);

Sonorização (rádio AM/FM, toca fitas);

Não deverá apresentar desníveis ou vãos que dificultem o movimento de pessoas em cadeira de rodas ou outro tipo de aparelho para locomoção;

É desejável estar equipado com acessórios que proporcionem conforto aos usuários, tais como, vidros

verdes e ar condicionado.

Os veículos deverão estar equipados com o tacógrafo de registro diário em funcionamento.

Identificação Visual
A identificação visual do veículo deverá seguir os padrões estabelecidos pela URBES.

Equipamentos de rádio-comunicação.
O Veículo deverá estar equipado com sistema de rádio-comunicação, que será interligado à central.

Equipamentos de Elevação
O veículo deverá ser dotado de equipamento para acesso de cadeira de rodas do tipo elevador e dotados com as seguintes características:

Capacidade mínima de elevação de 150 kg;
Acionamento eletro-hidráulico ou sistema similar;

Controle por interruptor junto à plataforma, porém com dispositivo que impossibilite o manuseio pelo usuário;

Sinalização sonora ao acionar o equipamento;

Dispositivo que impossibilite o acionamento do elevador com veículo em movimento;

Dispositivo de acionamento manual do elevador, para casos de problemas no sistema eletro-hidráulico;

Dispositivo de bloqueio do movimento descendente em contato com barreira física;

Plataforma dotada de "pega-mão";

Dispositivo de travamento da cadeira de rodas, que evite movimentos laterais e frontal;

A Plataforma deverá ser confeccionada em material anti-derrapante, identificada com cores amarela e preta com propriedades refletivas nas bordas verticais inferiores; e

O funcionamento deverá ser contínuo, suave e silencioso.

Dispositivos Internos

Dispositivos de Segurança

Os espaços reservados deverão estar dotados de:

Dispositivo para fixação de cadeira de rodas que possa, preferencialmente, ser operado pela pessoa portadora de deficiência e:

Ser de manuseio fácil e seguro;

Imobilizar a cadeira, mesmo em condições de aceleração e frenagem bruscas do veículo; e

Não causar danos à cadeira de rodas.

Cinto de segurança com 03 (três) pontos de fixação;

Encosto para cabeça estofado;

O arranjo interno do veículo deverá prever, quando necessário, anteparos laterais em material resistente para proteção aos usuários nos casos de frenagens bruscas, curvas, batidas traseiras, etc.

Bancos

Os bancos posicionados ao lado do corredor deverão estar providos de apoio para braço escamoteável.

Os bancos deverão estar providos de cinto de segurança, preferencialmente com 3 (três) pontos de fixação.

Arranjo Interno

As cadeiras de rodas deverão estar dispostas, preferencialmente, na posição longitudinal do veículo, podendo ficar frente a frente.
Caso fiquem posicionadas transversalmente, o veículo deverá ser dotado de cinto de segurança com 04 (quatro) pontos de fixação.

Condições Gerais

O equipamento e as adaptações necessárias no veículo deverão ser construídas de forma que não apresentem riscos de acidente aos usuários e ao operador;

Os materiais utilizados para revestimento interno, piso e bancos deverão ter características de retardamento à propagação de fogo e não produzir farpas em caso de ruptura;

O sistema deverá operar com confiabilidade e segurança durante a vida útil do veículo;

A concepção do sistema deverá ser de forma a facilitar a manutenção;

O fornecedor do elevador deverá fornecer assistência técnica englobando:

Manual de operação e manutenção (este com relação das peças);

Treinamento dos operadores e pessoal de manutenção.

Observação

Esta especificação poderá sofrer alterações por força das mudanças nas Resoluções, Normas Técnicas e Legislações vigentes e/ou para melhoria nas condições de segurança e operação.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

VAN SPRINTER MERCEDES-BENZ

MOTOR: OM - D14A - TURBINADO - 4 CILINDROS

POTÊNCIA: 70 KW ; 95 CV ; 1.800 rpm.

CAIXA DE MUDANÇA: MB G28-5/5,05

REDUÇÃO NO EIXO TRASEIRO: J = 4,273 (47:11)

VELOCIDADE MÁXIMA: 143 Km/h

PNEUS RADIAIS: 225/70 R 15

DIREÇÃO HIDRÁULICA: MB LZ S2

VOLUME DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL: 80 litros

DISTÂNCIA ENTRE-EIXOS: 3.550 mm

COMPRIMENTO TOTAL: 5.585 mm

COMPRIMENTO INTERNO DE TRANSPORTE: 3.265 mm

LARGURA TOTAL: 1.933 mm

LARGURA INTERNA DE TRANSPORTE: 1.736 mm

ALTURA TOTAL(descarregado, do piso ao teto): 2.585 mm

ALTURA INTERNA DE TRANSPORTE: 1.855 mm

ÁREA DE CARGA: 5,20 m3

PORTA TRASEIRA: largura: 1.560 mm ; altura: 1.755 mm

PORTA LATERAL: largura: 1.045 mm; altura: 1.520 mm

Dectranspdefi.

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 14/05/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 166/2016, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Jessé Loures de Moraes****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 09 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL 166/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que *"Dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela contraria a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração, conforme o art. 84, II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, II da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a matéria invade a esfera legislativa privativa da União, pois cabe a esta legislar sobre trânsito e transporte, nos moldes do art. 22, inciso XI da Constituição Federal.

Por sua vez, a União materializando sua esfera legiferante editou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) deferindo apenas aos órgãos executivos do Município o cumprimento da legislação, sendo, portanto, matérias privativas do Poder Executivo, não podendo o Legislativo regular esta matéria, conforme os art. 21, I, II e III e art. 24, I, II e III do CTB.

Cabe mencionar que a matéria já foi regulamentada no município pelo Decreto nº 10.638, de 24 de junho de 1998, que *"Institui, no Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de passageiros no Município de Sorocaba, serviço de transporte especial destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências"*.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de inciativa.

S/C., 09 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

22

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

Ofício Nº. 43/2017

DEFIRO COMO REQUER
EM
MANGA
PRESIDENTE

Ao Ilustríssimo Senhor
RODRIGO MANGANHATO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Assunto: **Projeto de Lei N° 166/2016.**

Manifesto interesse em defender o Projeto de Lei nº 166/2016 de autoria do ex-vereador Valdecir Moreira da Silva que, "dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais e dá outras providências". Desta forma solicito que o mesmo volte a sua tramitação e seja incluso na ordem do dia.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RENAN DOS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUN DE SOROCABA DATA: 16/MAI/2017 HORA:11:01 PROT: 165748

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1/166/2016

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 1º do Projeto de Lei Nº 166/2016, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – No horário compreendido entre as vinte duas horas e às seis horas da manhã, fica assegurada a mulheres e idosos a mesma possibilidade de opção de que trata o caput.

S/S., 23 de maio de 2017

Renan dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 166/2016, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Renan dos Santos.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a emenda em análise não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa

Sendo assim, em face da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal, *a emenda oferecida também padece de inconstitucionalidade*.

S/C., 31 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de janeiro de 2 017.

PL nº 27/2017

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO EM

MANGA
PRESIDENTE

SEJ-DCDAO-PL-EX-004/2017
Processo nº 33.864/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e demais membros dessa Casa o incluso Projeto de Lei que visa alterar a redação da ementa e art. 1º da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, bem como incluir parágrafo único no art. 3º da mesma norma.

Considerando as divisões de competências e atribuições para gerenciamento da saúde no Brasil em especial aquelas definidas pelo Ministério da Saúde para o SUS, bem como as limitações instituídas em Lei que as esferas e entes da administração devem obediência;

Considerando que a vigência da Lei nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013 impacta diretamente a repartição inerentes à gestão da saúde pública, em especial sobre a doação de medula óssea a qual está gerando incoerências de ordem técnica;

Considerando que a Secretaria da Saúde Municipal não pode trazer para si as atribuições legais da União e do Estado de São Paulo, e nem realizar atos, métodos e processos contra normas definidas pelo Ministério da Saúde (Portaria 844/2012) e da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (Res. SS72/2012).

As Portarias e Resoluções desses entes estabelecem o parâmetro máximo de doadores por área em relação ao número de doadores, levando em conta esses dados e estudos estatísticos para fomentar o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Com esses argumentos, fica claro que a referida Lei não está alinhada com a realidade do Município, no que pese sua intenção, que respeitamos de plano.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Alteração da Lei nº 10.657/2013.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 27/2017

(Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que Cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Cria a campanha de incentivo à doação de medula óssea no Município de Sorocaba e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências". (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a campanha de incentivo à doação de medula óssea no Município de Sorocaba". (NR)

Art. 3º Fica incluído um parágrafo único no art. 3º da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 3º
(...)
Parágrafo único. As campanhas tem caráter subsidiário e serão estabelecidas imediatamente quando o número de doadores for inferior ao estabelecido pela Portaria do Ministério da Saúde ou pelas Resoluções da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 10657 **Data :** 11/12/2013

Classificações : Datas Comemorativas/Conscientização

Ementa : Cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Municipal do Doador de Medula e dá outras providências.

LEI Nº 10.657, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Municipal do Doador de Medula e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 312/2013 – autoria do Vereador FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea, no município de Sorocaba.

Art. 2º A campanha de que trata esta Lei abrangerá:

I - atividades que conscientizem à população em se doar sangue e medula através de:

a) palestras;

b) campanhas publicitárias institucionais;

c) utilização de recursos auxiliares como folders, adesivos, vídeos informativos, entre outros.

II - atividades específicas nas escolas, transformando professores e alunos em agentes propulsores da doação de medula óssea.

Parágrafo único. As atividades que tratam o inciso II deste artigo poderão ser abrangidas pelos currículos escolares, como valores fundamentais na formação do cidadão.

Art. 3º A administração das atividades da Campanha de Doação de Medula Óssea será exercida pelo órgão da estrutura municipal competente.

Art. 4º Fica criado o Dia Municipal do Doador de Medula Óssea, a ser comemorado no dia 06 de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do município de Sorocaba.

Parágrafo único. No dia referido no caput deste artigo, serão homenageados os doadores de medula óssea e serão realizadas outras atividades relativas à comemoração, a fim de estimular e conscientizar a população de sua importância.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes e subseqüentes.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANÉSIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 027/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências.

A ementa da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação: cria a campanha de incentivo à doação de medula óssea no Município de Sorocaba e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências (Art. 1º); o art. 1º da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação: fica criada a campanha de incentivo à doação de medula óssea no Município de Sorocaba (Art. 2º); fica incluído um parágrafo único no art. 3º da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, com a seguinte redação: as campanhas têm caráter subsidiário e serão estabelecidas imediatamente quando o número de doadores for inferior ao estabelecido pela Portaria do Ministério da Saúde ou pelas

Resoluções da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatiza sobre a alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula, tal alteração se justifica, pois:

> *Considerando as divisões de competências e atribuições para gerenciamento da saúde no Brasil em especial aquelas definidas pelo Ministério da Saúde para o SUS, bem como as limitações instituídas em Lei que as esferas e entes da administração devem obediência;*
>
> *Considerando que a vigência da Lei nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013 impacta diretamente a repartição inerentes à gestão da saúde pública, em especial sobre a doação de medula óssea a qual está gerando incoerências de ordem técnica;*
>
> *Considerando que a Secretaria da Saúde Municipal não pode trazer para si as atribuições legais da União e do Estado de São Paulo, e nem realizar atos, métodos e processos contra normas definidas pelo Ministério da Saúde (Portaria 844/2012) e da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (Res. SS72/2012).*

As Portarias e Resoluções desses entes estabelecem o parâmetro máximo de doadores por área em relação ao número de doadores, levando em conta esses dados e estudos estatísticos para fomentar o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Os termos deste PL, qual seja, sobre a criação de Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Medula Óssea, encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco doença e de outros agravos; dispõe a CR:

Título VIII
Da Ordem Social
SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do Município de forma simétrica com a Constituição da República estabelece:

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SAÚDE

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Somando-se a retro exposição, constata-se que este PL tem o intuito de alterar a Lei nº 10657, de 2013, as alterações da Lei encontram fundamento em Norma Nacional, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição está em consonância com a Legislação Pátria, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**, tão só visando a Boa Técnica Legislativa frisa-se que:

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Deve-se excluir do art. 1º e 2º a expressão (NR), pois, em observância a Lei de Regência, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de setembro de 1998, a qual estabelece na alínea "d", inciso III, art. 12, que: "é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração da redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúscula, uma única vez ao seu final (...)", frisa-se que:

Só se identificará o artigo com as letras 'NR', apenas se houver reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo.

Frisa-se que a Capa deste PL, bem como a Ementa do mesmo, devem ser retificadas, onde se lê Dia Mundial de Medula, passe a contar, Dia Municipal do Doador de Medula.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 27/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 27/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de alteração da Lei 10.657/2013, inovando sobre a campanha de doação de medula óssea, o que encontra fundamento no Direito Universal à Saúde, contido no art. 196 da Constituição Federal e acolhido no art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura encontra fundamento no panorama geral de revogação das normas, conforme o art. 2º da LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942).

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa com relação à necessidade de correção da expressão "Mundial" para "Municipal", disposta no art. 1º e na Ementa desta proposição.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição,

S/C., 23 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 27/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2017.

RENAN DOS SANTOS
Presidente

HUDSON PESSINI
Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 27/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 48/2017

Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços previstos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:

I - o tipo e um breve descritivo das obras e serviços.

II – a semana em que serão realizadas as obras e serviços.

III - a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.

Art. 2º Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:

I - tapa-buracos

II – pavimentação

III - poda de árvores

IV - roçagem e limpeza de terrenos públicos

V - serviços de iluminação (instalação e troca de lâmpadas)

VI - conservação de praças e parques

VII - obras de revitalização em geral

Art. 3º Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do Art. 1º e seus incisos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Atualmente o munícipe necessita de inúmeros serviços do município, tais como: tapa-buracos, roçagem de mato em uma praça, instalação de iluminação pública, entre outras.

A falta de uma previsão de quando o serviço será efetuado prejudica demasiadamente o munícipe, que diante de um problema, cobra um posicionamento efetivo do município, seja através dos canais de comunicação ou também dos Vereadores.

Os vereadores, enquanto interlocutores entre os munícipes e o poder público municipal tentam suprir essa lacuna se utilizando de indicações e requerimentos para resolver ou obter informações a respeito dos problemas dos munícipes.

Neste sentido, a divulgação prévia por meio da internet do cronograma de obras e serviços previstos pelo município privilegia a transparência do processo, por se tratar de uma eficiente prestação de contas à população e uma maneira do munícipe acompanhar as demandas que lhe afligem.

Sala das Sessões, 21de fevereiro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências

Data de Cadastro : 22/02/2017

1102017289733

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 048/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:
Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços previstos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:
I - o tipo e um breve descritivo das obras e serviços.
II - o período em que serão realizadas as obras e serviços, preferencialmente indicando as datas e os horários.
III - a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.
Art. 2º Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:
I - tapa-buracos
II – pavimentação
III - poda de árvores
IV - roçagem e limpeza de terrenos públicos
V - serviços de iluminação (instalação e troca de lâmpadas)
VI - conservação de praças e parques
VII - obras de revitalização em geral
Art. 3º Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do Art. 1º e seus incisos.
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade, divulgando através da internet o cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques, princípio que está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes, Art. 37:

"Art. 37. A administração públiea direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):".

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (..).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações especificas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...)".

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando "imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado".

O princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; e tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *"No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. "*

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Face a todo o exposto, entendemos que este PL visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.
Sorocaba, 10 de março de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 48/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 48/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra amparo no Direito Fundamental do acesso à informação, estabelecido pelo art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 01

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

Altera a redação do caput do art. 1° do PL n° 48/2017 com a seguinte redação:

Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, e publicado no Jornal do Município sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços previstos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:

S/S., 26 de abril de 2017.

Fernada Schlic Garcia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N° 02

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta parágrafo único ao art. 1° do PL n° 48/2017 com a seguinte redação:

Parágrafo único: *nos casos em que o logradouro no qual o serviço será prestado não possuir nome oficial, será divulgada foto do local a fim de facilitar sua identificação.*

S/S., 26 de abril de 2017.

Fernanda Schlic Garcia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta os incisos VIII e IX ao art. 2° do PL n° 48/2017 com a seguinte redação:

Art. 2º
(...)
VIII- *limpeza de entulho em área pública;*
IX- *patrolamento e cascalhamento.*

S/S., 25 de abril de 2017.

Fernada Schlic Garcia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N° 01

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

Altera a redação do art. 3° do PL n° 48/2017 com a seguinte redação:

Art. 3° *Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, e critérios para alteração, inclusive com transparência para as Indicações que alterem o cronograma, nos termos do Art. 1° e seus incisos.*

S/S., 26 de abril de 2017.

Fernada Schlic Garcia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 05

MODIFICATIVA [ ] ADITIVA [X] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

Acrescenta o Art. 4º ao PL 48/2017, pedindo a renumeração dos demais, conforme o que se segue:

Art. 4º As informações geradas pela presente lei deverão permanecer disponíveis no site da câmara ou da respectiva secretaria para o controle cidadão das políticas públicas no Município, em planilhas nos formatos txt. e csv..

JUSTIFICATIVA

A presente lei é oportuna em momentos em que se debate o futuro das instituições brasileiras e a necessidade de transparência nas Administrações Públicas nacionais. Procura-se por meio desta emenda potencializar ainda mais seus efeitos, permitindo o controle cidadão das políticas públicas mencionadas na presente lei.

S/S., 10 de maio de 2017

JP Miranda (PSDB)
Vereador

DATA: 10/05/2017 HORA: 12:31

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 48 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 22/02/2017

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Ementa : Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : Acrescenta o Art. 4° ao PL 48/2017, pedindo a renumeração dos demais
Data do Documento : 10/05/2017

9101277429295

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 05 ao PL nº 48/2017, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

As Emendas nº 01 a 04 são da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia e a Emenda nº 05 é da autoria do nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 05 ao PL nº 48/2017.

S/C., 30 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 98 de 2017

Estabelece regras ao Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE – para corte no fornecimento de água de seus consumidores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º Fica defeso o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – proceder o corte no fornecimento de água de seus consumidores em feriados oficiais, na véspera do feriado natalino e em pontos facultativos.

Art. 2º Os cortes no fornecimento de água que trata a presente lei deverão ser precedidos de notificação com o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de abril de 2017.

JP MIRANDA (PSDB)
Vereador

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que muitos consumidores do serviço de água de nossa cidade passam por momentos de problemas financeiros e consequentemente acabam deixando de saldar suas dívidas junto a autarquia de fornecimento de água.

Certos de que há ampla discussão nos quadros acadêmicos a respeito da legalidade ou não do corte do fornecimento de água, uma vez que a água é considerada um bem de extrema necessidade ao ser humano e que seu corte deve seguir os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

Posto que é cediço na doutrina nacional que o corte de água é licito, o presente projeto de lei objetiva humanizá-lo com o objetivo de reduzir os danos causados à população.

Neste sentido a interrupção não deverá ser procedida em datas de feriados, na véspera do feriado natalino e em pontos facultativos para que não puna de maneira excessiva o consumidor em momentos de maior necessidade.

Frise-se que a medida não impede que o corte forneça seu objetivo precípuo de incentivar que o inadimplente salde seu débito, posto que permite que a fornecedora proceda com os cortes ao final das referidas datas.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam o bem estar e a qualidade de vida dos munícipes, bem como elevando e dando guarida aos direitos dos consumidores, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente Projeto.

S/S., 07 de abril de 2017.

JP MIRANDA (PSDB)
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Estabelece regras ao Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE – para corte no fornecimento de água de seus consumidores e dá outras providências.

Data de Cadastro : 07/04/2017

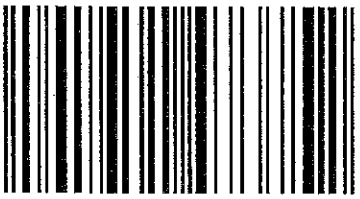

7101951473752

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 098/2017

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda.

Trata-se de Projeto de lei que "Estabelece regras ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – para corte no fornecimento de água de seus consumidores e dá outras providências", com a seguinte redação:

> *A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:*
>
> *Art. 1º Fica defeso o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – proceder o corte no fornecimento de água de seus consumidores em feriados oficiais, na véspera do feriado natalino e em pontos facultativos.*
>
> *Art. 2º Os cortes no fornecimento de água que trata a presente lei deverão ser precedidos de notificação com o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.*
>
> *Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*
>
> *Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

A Proposição em análise normatiza sobre a prestação do serviço público de fornecimento de água, mais notadamente sobre o corte no fornecimento, nos feriados oficiais e vésperas de feriado.

A regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Corroborando com a afirmação retro destacamos o magistério de Hely Lopes Meirelles:

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obra e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. [1]

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, trata especificamente das medidas eminentemente administrativas que competem exclusivamente ao senhor Prefeito Municipal:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp.

("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)

Nesta Secretaria Jurídica já foram analisados outros projetos de matéria semelhante e todos com conclusão pela inconstitucionalidade, dentre os quais citamos: PL nº 62/2013, que "Estabelece regras ao Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE – para corte no fornecimento de água de estabelecimentos de saúde e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto; PL nº 253/2010, que "Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior; PL nº 399/2006, que "Dispõe sobre a proibição do corte de água no Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria da nobre Vereadora Tânia Baccelli; PL nº 286/2013 que "Dispõe sobre a proibição da interrupção do fornecimento de água aos consumidores residenciais em inadimplência no Município de Sorocaba".

Também temos a recente Ação Direta de Insconstitucionalidade nº 2058300-62.2016.8.26.0000 do Município de Santa Bárbara D Oeste, Voto nº 33.745, sobre corte no fornecimento de água através de projeto de iniciativa do Legislativo:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE *Impugnação à Lei n.º 3.818 de 17 de fevereiro de 2016, do município de Santa Bárbara d'Oeste, que "proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências. Projeto de iniciativa da Câmara Municipal. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ofensa aos artigos 5°: 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.*

I Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo prefeito de Santa Bárbara d' Oeste pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.818 de 17

de fevereiro de 2016, que "proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências."

Afirma o Autor, em síntese, que o ato impugnado encontra-se maculado por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que houve violação ao princípio da separação dos poderes, haja vista a invasão da competência do Executivo municipal pelo Legislativo, ao editar norma sobre organização e funcionamento da administração. Por fim, também alega que tal norma deixou de prever a correspondente dotação orçamentária, infringindo os termos dos artigos 25 da Constituição Estadual.

Diante disso, invocando precedentes deste Tribunal sobre a matéria, o Autor requer seja concedida a liminar para suspender a aplicabilidade e a eficácia da lei até o julgamento final da presente ação e, no mérito, seja a presente julgada procedente a fim de que se declare a inconstitucionalidade da lei, em sua integralidade.

A liminar foi concedida para suspender a eficácia da norma impugnada (fls. 48/49).

Citado, o Presidente da Câmara Municipal da referida cidade, prestou informações, juntando cópia integral do processo legislativo da norma guerreada (cf. fls.43/47).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e se absteve da defesa da lei contestada (fls. 37/40).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou ao final pela procedência da ação (fls. 72/79).

É a síntese do necessário.

II - A Lei impugnada possui a seguinte redação:

"Proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências no âmbito do lei, nos termos do art. 49, "a", da Lei Orgânica do Município, faz saber município de Santa Bárbara d'Oeste.

Autoria: Felipe Sanches.

Edison Carlos Bortolucci Jr., Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°- A suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer após o recebimento do comunicado escrito do aviso de corte, contendo a ciência do titular ou usuário do imóvel. § 1° A comunicação dará prazo de (30) trinta dias, a partir da ciência exarada, para a regularização no pagamento da tarifa sem o quê, depois de transcorrido o interregno, se efetivará a suspensão.

Artigo 2° - Fica proibido do corte do fornecimento de energia elétrica, água e gás encanado às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados em domicílios, prestadores de serviços públicos essenciais, como hospitais e escolas, além de creches, orfanatos, abrigos de idosos e instituições de apoio aos portadores de necessidades especiais sediadas no município de Santa Barbara d'Oeste.

Artigo 3° - As empresas ou concessionárias que descumprirem o artigo anterior desta Lei ficarão sujeitos à multa diária e a outras sanções legais a serem determinadas pelo Poder Executivo Municipal em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei

Artigo 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Pela leitura dos dispositivos verifica-se que tais normas invadem a esfera de gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo.

Isto porque o Legislativo usurpa funções ao criar mecanismos de fiscalização e controle da Administração, não previsto na Constituição do Estado, ao proibir o Poder Público de efetuar corte de fornecimento de energia elétrica, água e gás, por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário, vez que tal matéria diz respeito à direção e organização do município, realizada pelo Poder Executivo, sendo, portanto, de iniciativa deste.

Em que pese a relevante preocupação da Câmara Municipal, não é possível criação de normas jurídicas com total desrespeito a normas constitucionais estaduais.

A iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais, previstos no art. 5°, art. 47, II, XIV e XIX, "a", e art. 144, todos da Constituição deste Estado. Vejamos:

"Artigo 5° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...) XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme elucida A. de MORAES, consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra "Política", tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no "Segundo Tratado do Governo Civil", que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, "O Espírito das Leis", a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2° da nossa Constituição Federal (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 p. 424).

Referido princípio, constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos ("checks and balances"), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

Trata-se, portanto, de matéria típica do Poder Executivo, ao qual cabe a adoção das providências necessárias à administração pública e à gestão de serviços municipais, relacionados a conduta de agentes públicos, inclusive no que tange à melhor forma de sua utilização e destinação, bem como às despesas e receitas delas decorrentes, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

Presente o vício de iniciativa. Configurada, ainda, a inconstitucionalidade material da lei, que veicula matéria de natureza administrativa organizacional da Administração Pública, cuja propositura configura ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro, por adentrar nas competências privativas do Chefe do Executivo.

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, à organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

A norma impugnada invadiu a esfera da gestão administrativa, de competência do Poder Executivo, tendo em vista afetar diretamente o trabalho realizado por aquele órgão, concedendo à Câmara Municipal autonomia sobre matéria fora de sua competência constitucional. Ressalte-se que este C. Órgão Especial tem reiteradamente afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e

providências afetas ao Chefe do Poder Executivo, em especial acerca da matéria objeto da presente lide:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe "o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao impor ao Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no município tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes. Legislação, ademais, que praticamente repete a Lei nº 2.829, de 10 de maio de 2012, do mesmo município, já declarada inconstitucional, por esses mesmos fundamentos, na ADIN nº 0109343-14.2012.8.26.0000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. 14/11/2012. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 47, II, XIV e XIX, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (TJSP Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2022673-31.2015.8.26.0000 Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 07/10/2015).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 3.274/11, do Município de Tietê - Proibição de corte do fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone por inadimplência do consumidor nos dias que antecederem sábados, domingos e feriados - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo -Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 47, II, e 144 da Carta Paulista Procedência" (TJSP Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0158883-31.2012.8.26.0000 Relator: Alves Bevilacqua, j. em 27/02/2013)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 1.821/11, do município de Itatinga - Proibição de corte do fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, determinando, ainda, a notificação do consumidor inadimplente 15 (quinze) dias antes da interrupção do serviço - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5°, 47, II, e 144 da Carta Paulista – Pedido procedente". (TJSP Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0225250-71.2011.8.26.0000 Relator: Corrêa Vianna, j. em 11/04/2012).

De rigor, portanto, a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade Lei Municipal nº. 3.818, de 17 de

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

fevereiro de 2016, do município de Santa Bárbara d'Oeste, determinando, como consequência, sua retirada definitiva do ordenamento jurídico.
PÉRICLES PIZA – Relator.

Por fim conclui-se que a presente Proposição, versa sobre organização (gerenciamento) de serviço público, atividade eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, opina-se, portanto, pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

Sorocaba, 11 de maio de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 98/2017, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que estabelece regras ao Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE para corte no fornecimento de água de seus consumidores e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 98/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que *"Estabelece regras ao Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE para corte no fornecimento de água de seus consumidores e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à imposição de regras para o SAAE, estipulando limites para o corte do fornecimento de água, o que, todavia, invade a alçada eminentemente administrativa, de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de abril de 2 017.

PL nº 101/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-017/2017
Processo nº 9.276/2015

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a presença de V.Exa. para apresentar Projeto de Lei que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

As inovações do presente texto consistem na aplicação direta de multa ao infrator, sem a necessidade prévia de aplicação de advertência, ação comum em diversos outros municípios como, por exemplo, São Paulo. Outra inovação consta no aprimoramento da forma de reparação do dano como forma de afastar a incidência da multa.

Há também a previsão de multas para atos ilícitos praticados em bens privados, já previsto na Lei de crimes ambientais.

Por fim, o texto caracteriza o conceito de grafite, para que esta importante arte urbana possa ter sua correta classificação e consequente exclusão de qualquer possibilidade de punição.

Outrossim, relevante é engendrar diferenciação entre pichação e grafite. Nesse meandro, no dia 25 de maio de 2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.408, a qual altera o art. 65 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

Tal Lei passou a considerar o grafite como uma conduta legalizada (diferente da pichação), desde que exista o consentimento do proprietário do local grafitado. A Lei traz a seguinte definição de grafitagem: "a prática que tem como objetivo valorizar o patrimônio público e privado mediante a manifestação artística sob o consentimento de seus proprietários".

É notório que pichar bens seja ele público ou privado é crime de dano, cumpre que se erija uma análise percuciente da temática. Em âmbito penal, consoante a legislação repressiva pátria, especificamente a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/1998, pichação é crime, veja-se:

"Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa".

Parágrafo único. "Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa." (BRASIL, 1998).

Depreende-se que, a prática de pichar, grafitar ou de qualquer forma conspurcar (danificar) edificação ou monumento urbano, sujeita o autor da ação a até um ano de detenção, além de multa. Se o ato for realizado em monumento ou prédio tombado, em razão do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena poderá ser de seis meses a um ano de detenção, com multa.

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- /2017 – fls. 2.

Assim sendo, Senhor Presidente, tendo em vista a importância de aprimorar as práticas de fiscalização de atos ilícitos contemplados pelo Projeto de Lei ora apresentado, tomamos a liberdade de solicitar a tramitação do incluso Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Na certeza de podermos contar mais uma vez com a especial atenção de V.Exa. e dessa Egrégia Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Prevenção e Punição atos pichação, vandalismo e depredação.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 101/2017

(Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados.

§ 1° Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

§ 2° Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§ 3° Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2° Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Prefeitura de SOROCABA

§ 1º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e somente após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 3º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 5º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 3º O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 11.080, de 14 de abril de 2015 e 11.215, de 5 de novembro de 2015.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº: 11080 **Data:** 14/04/2015

Classificações: Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Bens Públicos Municipais

Ementa: Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.080, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 127/2014 – autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público Municipal.~~

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e conteineres;

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I. aplicação de advertência;

~~II. aplicação de multa equivalente a R$1.000,00 (um mil reais), dobrando o valor a cada reincidência.~~

~~II – aplicação de multa equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada bem pichado, dobrando-se o valor no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)~~

II - Aplicação de multa equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 11.415/2016)

§ 1° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2° No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou historio, a multa será aplicada em dobro.

§ 3° Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 4° O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2°-A. Também se sujeita às sanções do art. 2° desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Art. 2°-B. O valor da multa prevista no art. 2° desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Art. 3° A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de abril de 2015, 360° da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.04.2015

TERMO DECLARATÓRIO:
A presente Lei nº 11.080, de 14 de abril de 2015, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3°, da LOM.
Palácio dos Tropeiros, em 14 de abril de 2015.
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 11215 **Data :** 05/11/2015

Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Bens Públicos Municipais

Ementa : Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.215, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 185/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público." (NR)

Art. 2º Fica inserido um "parágrafo único" no art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º
(...)

Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e conteineres;

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei". (NR)

Art. 3º O inciso "II" do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
(...)

II – aplicação de multa equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada bem pichado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

(...)" (NR)

Art. 4° Fica inserido um "art. 2°-A" na Lei Municipal n° 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 2°-A. Também se sujeita às sanções do art. 2° desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente". (NR)

Art. 5° Fica inserido um art. 2°-B na Lei Municipal n° 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 2°-B. O valor da multa prevista no art. 2° desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo". (NR)

Art. 6° Fica expressamente revogada a Lei Municipal n° 7.460, de 29 de agosto de 2005.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

alácio dos Tropeiros, em 5 de novembro de 2015, 361° da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 6.11.2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 101/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo: os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas; os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres; as placas de sinalização, endereçamento e semáforos; os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte; as esculturas, murais e monumentos; os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas; os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos; outros bens públicos, assim definidos em Lei. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares

ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano. Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico (Art. 1º); todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados. No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro. Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e somente após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados. O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público. A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais. O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura (Art. 2º); o valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo (Art. 3º); a aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 11.080, de 14 de abril de 2015 e 11.215, de 5 de novembro de 2015 (Art. 6º).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município de Sorocaba, visando combater a poluição visual no meio ambiente urbano; destaca-se que:

Lei Nacional tipifica como Crime o ato de pichação, bem como estabelece a competência para que administrativamente os Municípios efetivamente combata tais atos de vandalismo, protegendo o patrimônio público, bem como o meio ambiente urbano; *in verbis*:

LEI Nº 12.408, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

Art. 4º As embalagens dos produtos citados no art. 2º desta Lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões "PICHAÇÃO É CRIME (ART. 65 DA LEI Nº 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS."

Art. 5º ***Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*** (g.n.)

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. ***Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano****: (g.n.)*

Pena - ***detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa****. (g.n.)*

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional." (NR)

Frisa-se que a Lei Federal que dispões sobre a criminalização do ato de Pichação (Lei 12408, de 2011, acima descrita), estabelece que **o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, ou seja, **caracteriza o ato de pichação também como infração administrativa**, destaca-se nos termos abaixo as disposições da aludida Lei (Lei 9605, de 1998):

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA[1], designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º ***A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade***. (g.n.)

[1] Conforme o art. 6º e inciso VI do mesmo artigo, Lei Nacional nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o Município integra o SISNAMA, sendo os funcionários dos órgãos ambientais do Município, autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o respectivo Processo Administrativo.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

*Art. 72. **As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções**, observado o disposto no art. 6º:*

*I - **advertência**; (g.n.)*

*II - **multa simples**; (g.n.)*

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º ***A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo****: (g.n.)*

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (g.n.)

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 75. ***O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais)****.*

Art. 76. ***O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.***

Considerando a retro exposição constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida nas Leis Nacionais que regem a matéria números: Lei nº 12.408, de 25 maio de 2011 e Lei e Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

> *Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*
>
> *§ 1º- **Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias*** (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 101/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 101/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com o direito positivo, visto que deseja proteger o meio ambiente e o patrimônio natural e urbano do município, combatendo a poluição visual, nos moldes do que dispõe o art. 5º da Lei Nacional 12.408/2011, que confere às pichações a possibilidade de penalização administrativa, além da criminal, conforme o art. 72 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei Nacional 9.605/98).

Por fim, destaca-se que o art. 76 da referida lei protetiva determina que os municípios podem impor a penalização administrativa, que substitui a multa federal, na mesma hipótese de incidência.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

HUDSON PESSINI
Membro

RENAN DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 1

MODIFICATIVA [x] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

Modifica os termos do §3 do Art. 1º do PL 101/2017, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que consentido pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

JUSTIFICATIVA

São excluídos dois termos da redação do referido PL. O primeiro termo "mediante manifestação artística" foi excluído para se evitar eventuais problemas com a necessidade ou não de classificação do grafite ou da pichação como arte para o enquadramento no dispositivo ora suprimido. Acredita-se que esta alteração não prejudica seu objetivo precípuo, e ainda por cima impede eventuais discussões sobre o tema. O segundo termo, "por escrito", é suprimido em função de evitar possíveis burocracias para a declaração de licitude do grafiti em espaços privados. Contratos verbais são lícitos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo desnecessária esta determinação.

S/S., 2 de maio de 2017.

JP Miranda (PSDB)
Vereador

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 03/05/2017 HORA: 10:27 PROT: 165107 UNID: 01/AD

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 101 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 07/04/2017

Autor : Prefeito Municipal

Ementa : Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : Modifica os termos do §3 do Art. 1° do PL 101/2017
Data do Documento : 02/05/2017

7101243245043

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RESTRITIVA [ ]

Altera os termos do Art. 2º do PL 101/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, conforme os incisos abaixo.

I – Multa de meio (50%) salário mínimo caso a renda familiar do infrator seja igual ou inferior a dois salários mínimos;

II – Multa de 1 (um) salário mínimo caso a renda familiar do infrator seja superior a dois salários mínimos e inferior a quatro salários mínimos;

III – Multa de 2 (dois) salários mínimos caso a renda familiar do infrator seja superior a quatro salários mínimos e inferior a seis salários mínimos;

IV – Multa de 3 (três) salários mínimos caso a renda familiar do infrator seja superior a seis salários mínimos.

JUSTIFICATIVA

Aqui é repensada a multa administrativa no caso de pichação. Em primeiro lugar, ao invés de fixar um valor em reais, coloca-se uma multa baseada no salário mínimo nacional, de modo que o valor da multa não se perca com os ajustes inflacionários recorrentes na história econômica brasileira. Em segundo lugar, fez-se uma relativização do valor da multa tendo como base a capacidade contributiva do infrator. Desta forma, infratores que podem contribuir mais serão mais bem coagidos a não praticar os atos de pichação combatidos na presente lei.

S/S., 2 de maio de 2017.

JP Miranda (PSDB)
Vereador

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 03/05/2017 HORA: 10:28 PROT: 125188 USU: 01/03

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 101 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 07/04/2017

Autor : Prefeito Municipal

Ementa : Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : Altera os termos do Art. 2º do PL 101/2017
Data do Documento : 02/05/2017

7101277430002

28

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RESTRITIVA [ ]

Inclui § 7º ao Art. 2 do PL 101/2017, que passa a ter a seguinte redação:

§7º Fica excluída a aplicação da multa constante na presente lei caso o ato seja realizado em painel ou espaço semelhante determinado pela Administração Local como de destinação para expressão de manifestações populares.

JUSTIFICATIVA

A pichação é uma manifestação popular, cujo banimento completo não vai impedir sua realização. É necessário que o Poder Público de Sorocaba reconheça manifestações de cunho político e cultural como legítimos, desde que não afetem o patrimônio público ou privado de terceiros. Por este motivo a presente emenda visa dar uma oportunidade de expressão por parte das vozes da rua em locais propícios para isso – painéis ou muros previamente determinados pela Administração Municipal – impedindo que se incida qualquer multa administrativa sobre os atos praticados sobre os locais indicados.

S/S., 2 de maio de 2017.

JP Miranda (PSDB)
Vereador

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 03/05/2017 HORA: 10:28 PROT: 165189 UNR: 01/172

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 101 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 07/04/2017

Autor : Prefeito Municipal

Ementa : Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : Inclui § 7º ao Art. 2 do PL 101/2017
Data do Documento : 02/05/2017

1101177430016

36

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 4

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RESTRITIVA [ ]

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 02/05/2017 HORA: 10:29 PROT: 125110 ORG: 01/03

Inclui novo Art. 3º ao PL 101/2017, que passa a ter a redação abaixo, e pede-se a renumeração dos demais:

Art. 3º Fica proibido o porte de Spray Aerosol, ou material análogo, dentro de patrimônios públicos, de qualquer ente federativo, sem a devida autorização ou justificativa válida, devendo o portador proceder com o descarte imediato ou retirar-se do recinto.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequação da legislação municipal às tendências internacionais de regulação do tema. Espelhando a legislação de Nova York (New York Grafiti Law, §10-117), busca-se diminuir a probabilidade de danos a patrimônios públicos a partir de impedir a entrada de quaisquer pessoas com Spray Aerosol ou material análogo dentro de patrimônios públicos. Uma simples autorização ou declaração de justificativa concreta é suficiente para eximir a aplicação da presente regulação. Pede-se a renumeração dos demais artigos do PL 101/2017.

S/S., 2 de maio de 2017.

JP Miranda (PSDB)
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 101 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 07/04/2017

Autor : Prefeito Municipal

Ementa : Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : Inclui novo Art. 3º ao PL 101/2017
Data do Documento : 02/05/2017

1101277430015

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RESTRITIVA [ ]

Altera os termos do Art. 2º do PL 101/2017, que passa a ter a seguinte redação, pedindo a renumeração dos demais parágrafos:

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, conforme os incisos abaixo.

I – Multa de R$500,00 caso a renda familiar do infrator seja igual ou inferior a dois salários mínimos;

II – Multa de R$1000,00 caso a renda familiar do infrator seja superior a dois salários mínimos e inferior a quatro salários mínimos;

III – Multa de R$2000,00 caso a renda familiar do infrator seja superior a quatro salários mínimos e inferior a seis salários mínimos;

IV – Multa de R$4000,00 caso a renda familiar do infrator seja superior a seis salários mínimos.

§1º O infrator deverá ser intimado a comprovar o valor de sua renda famílias e não o fazendo no prazo de 15 dias deverá ser multado no valor máximo de R$4000,00.

JUSTIFICATIVA

Aqui é repensada a multa administrativa no caso de pichação a partir de garantir robustez ao valor da multa, tendo como base a capacidade contributiva do infrator. Se a multa possui caráter coercitivo, e há cidadãos que com maior poder aquisitivo do que outros, não faz sentido falarmos na mesma multa para todos. Desta forma, infratores que podem contribuir mais serão mais bem coagidos a não praticar os atos de pichação combatidos na presente lei.

S/S., 4 de maio de 2017.

JP Miranda (PSDB)
Vereador

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA 04/05/2017 HORA 16:34 PROT: 125788 ORG: 01/02

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 101 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 07/04/2017

Autor : Prefeito Municipal

Ementa : Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : Altera os termos do Art. 2º do PL 101/2017, pedindo a renumeração dos demais parágrafos
Data do Documento : 04/05/2017

8101243244786

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A   N º 0 6

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RESTRITIVA [ ]

Inclui novo Art. 3º ao PL 101/2017, que passa a ter a redação abaixo, e pede-se a renumeração dos demais:

Art. 3º Fica proibido o porte de Spray Aerosol, ou material análogo, dentro de próprios municipais, sem a devida autorização ou justificativa válida, devendo o portador proceder com o descarte imediato ou retirar-se do recinto.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequação da legislação municipal às tendências internacionais de regulação do tema. Espelhando a legislação de Nova York (New York Grafiti Law, §10-117), busca-se diminuir a probabilidade de danos a patrimônios públicos a partir de impedir a entrada de quaisquer pessoas com Spray Aerosol ou material análogo dentro de patrimônios públicos. Uma simples autorização ou declaração de justificativa concreta é suficiente para eximir a aplicação da presente regulação. Pede-se a renumeração dos demais artigos do PL 101/2017.

S/S., 10 de maio de 2017.

JP Miranda (PSDB)
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 101 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 07/04/2017

Autor : Prefeito Municipal

Ementa : Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Inclui novo Art. 3º ao PL 101/2017, que passa a ter a redação abaixo, e pede-se a renumeração dos demais:

Data do Documento : 10/05/2017

1101277429316

Câmara Municipal de Sorocaba

Gabinete do Vereador **JP Miranda - PSDB**

DEFIRO COMO REQUER
EM 10 MAIO 2017

MANGA
PRESIDENTE

Sorocaba, 10 de Maio de 2017.

OFÍCIO Nº 116/2017.

Extmo. Sr.

Rodrigo Manganhato

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Assunto: Arquivamento

Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requeiro o arquivamento das Emendas de número 02, 04 e 05 do PL 101/2017, que dispõe sobre "a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências".

DATA: 10/05/2017 HORA: 15:54

Atenciosamente,

JP MIRANDA - PSDB

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nºs 01, 03 e 06 ao Projeto de Lei nº 101/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

As Emendas 01, 03 e 06 são da autoria do nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda e estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe mencionar que o nobre Vereador também protocolou as Emendas nº 02, 04 e 05, porém em 10/05/2017 solicitou o arquivamento das mesmas, o qual foi deferido pelo Presidente desta Casa, conforme fls. 36; razão pela qual esta Comissão não se manifestará sobre as referidas emendas.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01, 03 e 06 ao PL nº 101/2017.

S/C., 16 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01, 03 e 06 ao Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

HUDSON PESSINI
Membro

RENAN DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01, 03 e 06 ao Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

PÉRICLES RÊGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01, 03 e 06 ao Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

Prefeitura de SOROCABA

02

Sorocaba, 24 de abril de 2 017.

PL nº 107/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX- 021 /2017
Processo nº 27.662/2007

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

A alteração da legislação citada se faz necessária nos seguintes dispositivos: dar nova redação ao inciso III do artigo 3º, acrescentar parágrafo único ao artigo 4º, alterar a redação do artigo 6º e acrescentar à citada Lei o artigo 6º-A, que respectivamente, se traduzem em: educar os proprietários a adotarem medidas preventivas e de planejamento da limpeza de seus imóveis nos períodos chuvosos, determinar prazo para que se caracterize a reincidência, estipular o valor da multa aos infratores discriminando o volume do lixo ou entulho e atualizar o valor dessa multa pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA-E) ou outro que a vier a substitui-lo.

Tais medidas visam intensificar as ações desta Prefeitura quanto aos principais problemas encontrados em terrenos baldios: acúmulo de lixo, mato alto, animais peçonhentos, entre outros. Claro está que a responsabilidade pela manutenção e conservação de terrenos é exclusiva do proprietário, promovendo sua limpeza. No entanto, quando este não o faz, a Municipalidade deve efetivamente atuar, objetivo então da presente proposição.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, espero sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e D. Pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 8.381/2008.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 107/2017

(Altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso III do artigo 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

...

III – Edital amplo e geral, para todos os munícipes, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais locais de grande circulação, para incidência no período compreendido entre 1º de setembro a 30 de abril de cada ano, época de maior crescimento de vegetação". (NR)

Art. 2º Ao artigo 4º-A da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 fica acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 4º-A (...)

Parágrafo único. Será considerado reincidente o infrator, que após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, não realizar a limpeza do seu terreno". (NR)

Art. 3º O "caput" do artigo 6º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ao infrator desta Lei que lançar lixo e/ou entulho em terreno baldio, próprio ou de terceiro, será aplicada multa nos seguintes valores:

I – R$ 300,00 (Trezentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for de até 1 m³ (um metro cúbico);

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei –fls. 2.

II – R$ 600,00 (Seiscentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for de 1,1 m³ (um inteiro e dez décimos de metro cúbico) até 5 m³ (cinco metros cúbicos); e

III – R$ 900,00 (Novecentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for superior a 5 m³ (cinco metros cúbicos).

...". (NR)

Art. 4º À Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 fica acrescido o art. 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A O valor da multa prevista no artigo 6º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo". (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, com as alterações determinadas nas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da Presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

05

Lei Ordinária nº : 8381 **Data :** 26/02/2008

Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana

Ementa : Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

LEI Nº 8.381, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei n. 255/2007 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei.

§1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 m (cinqüenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§2º VETADO.

§3º VETADO.

~~Art. 2º O proprietário ou possuidor de que trata o Art. 1º será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a limpeza do terreno.~~

~~Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)~~

~~Parágrafo único. A intimação, prevista no caput deste artigo, terá validade até o final do exercício em que foi emitida. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.350/2012)~~

~~Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terá validade para o exercício em que for emitida. (Redação dada pela Lei nº 11.061/2015)~~

Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita pelo carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê. (Redação dada pela Lei nº 11.360/2016)

Art. 2º-A Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 11.064/2015)

~~Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei será considerado regularmente intimado mediante:~~

~~I – simples entrega da intimação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante, ou;~~

~~II – por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.~~

~~Parágrafo único. A entrega das intimações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim.~~

Art. 3° O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim;

II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III - edital amplo e geral, para todos os munícipes, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais de grande circulação no município de Sorocaba, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 11.061/2015)

~~Art. 4º Fica estabelecida a multa corresponde a R$ 3,50 (três reais e cinqüenta centavos) por metro quadrado do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno.~~

Art. 4° Fica estabelecida a multa correspondente a R$ 3,50 (três reais e cinqüenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m² e multa de R$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 8.810/2009)

Art. 4°- A Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro. (Art. 4º-A acrescentado pela Lei nº 10.350/2012)

~~Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo.~~

Art. 5° O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)

§1° Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s) conforme procedimento a ser regulamentado pela Área de Fiscalização da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que comprove a situação do lote até o prazo final do recurso, sem prejuízo da verificação – pela fiscalização – no local.

§2° Comprovado pela fiscalização que o lote está, ou foi limpo, até a data do recurso, o auto de infração será suspenso e o imóvel ficará sujeito a novas fiscalizações durante o exercício para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no Art. 1° da presente Lei.

§3° Ao final do exercício no qual foram emitidos os autos suspensos, que não foram objetos de reclamações ou de fiscalização preventiva da Prefeitura, serão automaticamente cancelados.

§4° Comprovado a qualquer tempo após o período de suspensão do Auto de Infração o não cumprimento das disposições constantes no Art. 1°, a suspensão mencionada no §2° será cancelada, e emitida a multa correspondente, sendo a mesma enviada para o pagamento.

§5° Após a consolidação da multa prevista no § 4°, a limpeza poderá ser efetuada ou determinada pela Prefeitura, com cobrança dos custos correspondentes do proprietário ou possuidor a qualquer título, independentemente do disposto no §2° do Art. 1° desta Lei.

§6° Fica facultada aos proprietários ou possuidores dos terrenos de que tratam esta Lei a apresentação trimestral de fotos, ou quaisquer meios de prova de que sua propriedade esteja limpa, aceitas pela fiscalização com o qual o proprietário poderá se isentar da ação fiscalizatória.

§7° A interposição de recurso de que trata o caput deste artigo pode ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

06

~~§8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria de Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde. (Acrescentado pela Lei nº 9.122/2010)~~ (Revogado pela Lei nº 10.350/2012)
~~§9º Para os casos previstos no §8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação. (Acrescentado pela Lei nº 9.122/2010)~~ (Revogado pela Lei nº 10.350/2012)

Art. 6º Fica estabelecida a multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de lixo e/ou entulho a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

Parágrafo único. Na falta de identificação do infrator, o proprietário ou possuidor é solidário pela obrigação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas a Lei nº 6.508, de 11 de dezembro de 2001, e a Lei nº 7.492, de 16 de setembro de 2005.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de fevereiro de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAIDE
Secretário de Negócios Jurídicos
JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI
Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº: 8810 **Data :** 13/07/2009

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

LEI Nº 8.810, DE 13 DE JULHO DE 2009.

Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 48/2009 – autoria do Vereador EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R$ 3,50 (três reais e cinqüenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m² e multa de R$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com ais de 500m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de julho de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos
MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento
FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças
ublicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

08

Lei Ordinária nº : 9122 **Data :** 12/05/2010

Classificações : Código de Posturas

Ementa : Altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

LEI Nº 9.122, DE 12 DE MAIO DE 2010

Altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 10/2010 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º e o "caput" do art. 5º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (NR)

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado §§ 8º e 9º ao art. 5º, da Lei nº 8.381, com a seguinte redação:

"Art. 5º...

§8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria de Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde.

§9º Para os casos previstos no §8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento
JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

09

Lei Ordinária nº : 10350 **Data :** 05/12/2012

Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana

Ementa : Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.350, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 349/2012 – do Edil FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado parágrafo único ao caput do Art. 2° da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2° ...

Parágrafo único. A intimação, prevista no caput deste artigo, terá validade até o final do exercício em que foi emitida" (NR)

Art. 2° Fica criado o Art. 4°-A da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 4°- A Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro."

Art. 3° Ficam revogados os §§ 8° e 9° do Art. 5°, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008.

Art. 4° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 2012, 358° da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIS ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão
ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

10

Lei Ordinária nº : 11061 **Data :** 27/02/2015

Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana

Ementa : Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2° e ao art. 3° da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 (sobre a limpeza de terrenos baldios).

LEI Nº 11.061, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2° e ao art. 3° da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 (sobre a limpeza de terrenos baldios).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O parágrafo único do art. 2° da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2 ° ...

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terá validade para o exercício em que for emitida." (NR)

Art. 2° O art. 3° da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim;

II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III - edital amplo e geral, para todos os munícipes, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais de grande circulação no município de Sorocaba, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública." (NR)

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de fevereiro de 2015, 360° da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 06.03.2015

11

Lei Ordinária nº : 11064 **Data :** 04/03/2015

Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana

Ementa : Inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

LEI Nº 11.064, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

Projeto de Lei nº 34/2015 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas". (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de março de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 06.03.2015

12

Lei Ordinária nº : 11360 **Data :** 30/06/2016

Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana

Ementa : Dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008. (sobre a limpeza de terrenos baldios)

LEI Nº 11.360, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008. (sobre a limpeza de terrenos baldios)

Projeto de Lei nº 116/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita pelo carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.07.2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 1072017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

O inciso III do artigo 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: Edital amplo e geral, para todos os munícipes, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais locais de grande circulação, para incidência no período compreendido entre 1º de setembro a 30 de abril de cada ano, época de maior crescimento de vegetação (Art. 1º); ao artigo 4º-A da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 fica acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação: será considerado reincidente o infrator, que após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, não realizar a limpeza do seu terreno" (Art. 2º); o "caput" do artigo 6º da Lei nº 8.381,

de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação: ao infrator desta Lei que lançar lixo e/ou entulho em terreno baldio, próprio ou de terceiro, será aplicada multa nos seguintes valores: R$ 300,00 (Trezentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for de até 1 m³ (um metro cúbico); R$ 600,00 (Seiscentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for de 1,1 m³ (um inteiro e dez décimos de metro cúbico) até 5 m³ (cinco metros cúbicos); e R$ 900,00 (Novecentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for superior a 5 m³ (cinco metros cúbicos) (Art. 3º); à Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 fica acrescido o art. 6º-A, com a seguinte redação: O valor da multa prevista no artigo 6º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo" (Art. 4º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, com as alterações determinadas nas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que esta PL visa alteração da redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016, tais providências se justificam, pois:

A alteração da legislação citada se faz necessária nos seguintes

dispositivos: dar nova redação ao inciso III do artigo 3º, acrescentar parágrafo único ao artigo 4º, alterar a redação do artigo 6º e acrescentar à citada Lei o artigo 6º-A, que respectivamente, se traduzem em: educar os proprietários a adotarem medidas preventivas e de planejamento da limpeza de seus imóveis nos períodos chuvosos, determinar prazo para que se caracterize a reincidência, estipular o valor da multa aos infratores discriminando o volume do lixo ou entulho e atualizar o valor dessa multa pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA-E) ou outro que a vier a substitui-lo.

Tais medidas visam intensificar as ações desta Prefeitura quanto aos principais problemas encontrados em terrenos baldios: acúmulo de lixo, mato alto, animais peçonhentos, entre outros. Claro está que a responsabilidade pela manutenção e conservação de terrenos é exclusiva do proprietário, promovendo sua limpeza. No entanto, quando este não o faz, a Municipalidade deve efetivamente atuar, objetivo então da presente proposição.

Constata-se que esta Proposição **visa à proteção do meio ambiente**, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.* (g.n.)

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

> *Art. 191. O Estado e* ***os Municípios providenciarão****, com a participação da coletividade,* ***a preservação****, conservação,* ***defesa****, recuperação e melhoria* ***do meio ambiente*** *natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico.* (g.n.)

Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

> *Art. 178.* ***O Município deverá atuar*** *no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.* (g.n.)

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a por**.

Sorocaba, 26 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 107/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 107/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (13/17)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à atualização normativa visando a proteção ao meio ambiente, medida imposta pela Constituição Federal como obrigação do Poder Público no art. 225, pelo art. 191 da Constituição do Estado de SP, e arts. 33, I, "e"; e 178 da Lei Orgânica Municipal

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 136/2017

Institui o "Dia do Auxiliar de Educação" no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído o "Dia do Auxiliar de Educação", no âmbito do município de Sorocaba, a ser realizado anualmente no dia 15 de outubro de cada ano.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de maio de 2017.

FERNANDO DINI
VEREADOR
PMDB

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 19/05/2017 HORA: 14:53 PROT: [illegible] UGE: 01/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No dia 15 de outubro comemora-se o dia do professor e com o presente projeto de lei também será comemorado o dia do auxiliar de educação.

A data é um convite para que todos – pais, alunos, professores, auxiliares e comunidade – reconheçam o difícil e necessário trabalho de educar, e reflitam sobre a importância de se valorizar o auxiliar de educação, como parte integrante do processo da educação.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 19 de maio de 2017.

FERNANDO DINI
VEREADOR
PMDB

CÂMARA MUN DE SOROCABA DATA: 19/05/2017 HORA:14:53 PROT: 16790

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernando Alves Lisboa Dini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o "Dia do Auxiliar de Educação" no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 19/05/2017

9102017296047

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 136/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que "Fica instituído o "Dia do Auxiliar de Educação" no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

> *A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
> *Art. 1º Fica instituído o "Dia Auxiliar de Educação" no âmbito do município de Sorocaba, a ser realizado, anualmente, no dia 15 de outubro de cada ano.*
> *Art. 2 º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.*
> *Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O intuito do legislador é a valorização profissional, e de acordo com a justificativa será o mesmo dia em que se comemora o dia do Professor.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163 e 164:

"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano". (grifamos).

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;(grifamos)

Da mesma maneira a Constituição da República:

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)": (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 136/2017, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o "Dia do Auxiliar de Educação" no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Antonio Carlos Silvano Junior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior
PL 136/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui o "Dia do Auxiliar de Educação" no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização profissional, tendo como base o postulado da valorização do trabalho e da livre iniciativa, fundamento da República no art. 1°, IV e art. 170 da Constituição Federal, bem como no art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 136/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o "Dia do Auxiliar de Educação" no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de junho de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 145/2017

Dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica vedado ao ambulante ingressar em veículos de transporte coletivos para efetuar a venda de produtos.

Art. 2° Ficam vedadas também solicitações a passageiros que gerem constrangimento com finalidade de obtenção de vantagem.

Art. 3° No caso de descumprimento aos termos desta lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I) advertência para se retirar do veículo de transporte coletivo;

II) em caso de negativa ao atendimento à advertência será imputada multa no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Art. 4° Os veículos de transporte poderão conter em seu interior placa informativa da proibição prevista nesta lei.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de maio de 2017.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa assegurar a segurança dos passageiros do transporte público, proibindo que ambulantes adentrem ao transporte público para fim de comércio, bem como solicitações de pessoas, que de forma irregular, causem constrangimento a usuários do sistema público de transporte.

Infelizmente há constatação de que muitas das informações ou referências oferecidas por estes cidadãos para solicitações ou venda são falsas e induzem a erro a população usuária do transporte público a caminho de seu trabalho ou em meio a suas atividades cotidianas.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto que trará maior segurança à população sorocabana.

S/S., 23 de maio de 2017.

Pr. Luis Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Data de Cadastro : 23/05/2017

5101917263344

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Fica vedado ao ambulante ingressar em veículos de transporte coletivos para efetuar a venda de produtos (Art. 1°); ficam vedadas também solicitações a passageiros que gerem constrangimento com finalidade de obtenção de vantagem (Art. 2°); no caso de descumprimento aos termos desta lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades: advertência para se retirar do veículo de transporte coletivo; em caso de negativa ao atendimento à advertência será imputada multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) (Art. 3°); os veículos de transporte poderão conter em seu interior placa informativa da proibição prevista nesta lei (Art. 4°); cláusula de despesa (Art. 5°); vigência da Lei (Art. 6°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros; destaca-se que:

As disposições constantes neste PL visam normatizar sobre a vedação de condutas inadequadas no transporte coletivo, que prejudicam a tranquilidade dos usuários durante as viagens; sublinha-se:

O presente Projeto de Lei encontra fundamentação no Poder de Polícia, o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público.

Nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

> *7. PODER DE POLÍCIA*
> *7.1. Conceito*
>
> *O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*
>
> *Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo*

aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo[1].

Destaca-se que atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, e sobretudo por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instrumentos fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Face a todo o exposto, constata que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

[1] MARINELA, Fernanda. Direito Administratrivo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 145/2017, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 145/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 145/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 145/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

HUDSON PESSINI
Membro

RENAN DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 145/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro